



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 028

de 19/09/91

Processo n.º 18.087

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 53

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Exige compartimento sanitário nas guaritas de segurança dos prédios residenciais e comerciais.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor

20/09 /91

PROJETO Nº 18087
24/05/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18087
21/7

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e COSA
Presidente
21/05/91

18087 18091 21/7

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
27/08/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53

Exige compartimento sanitário nas guaritas
de segurança dos prédios residenciais e co
merciais.

Art. 1º Todo projeto de edificação residen-
cial ou comercial de múltiplos pavimentos que preveja instalações externas pa
ra serviço de segurança (portaria, guarita, abrigo ou local congênere) nestas
incluirá compartimento sanitário.

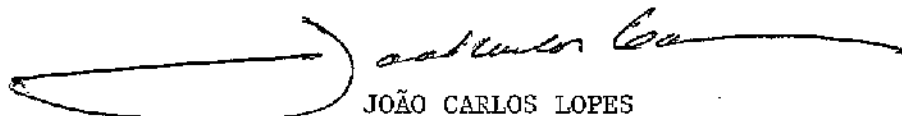
Art. 2º Esta lei complementar entrará em vi
gor na data de sua publicação.

Justificativa

Acredito oportuna a medida aqui proposta,
pois que assim o recomenda a natureza ininterrupta dos serviços do pessoal en
carregado da segurança e vigilância de apartamentos residenciais e comerciais.

Certo estou, portanto, da consideração da Ca
sa a respeito da matéria.

Sala das Sessões, 16.05.91


JOÃO CARLOS LOPES



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

16 / 05 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

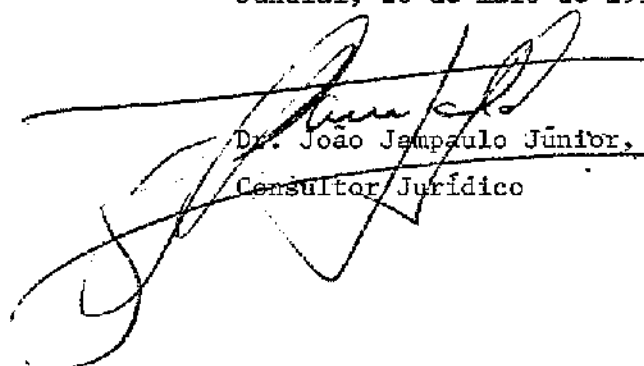
DESPACHO Nº 264/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53

PROC. Nº 18087

1. Antes que este Órgão Técnico se manifeste sobre a legalidade do presente feito, necessário se faz juntar aos autos a Lei Complementar que se pretende alterar, uma vez tratar o Projeto de matéria de legislação complementar.
2. Tal expediente se faz necessário em obediência ao artigo 163, incisos III e IV do Regimento Interno, sob pena de recusa pela Mesa.
3. Após instruído o processo com os elementos faltantes, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 28 de maio de 1991.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico

*

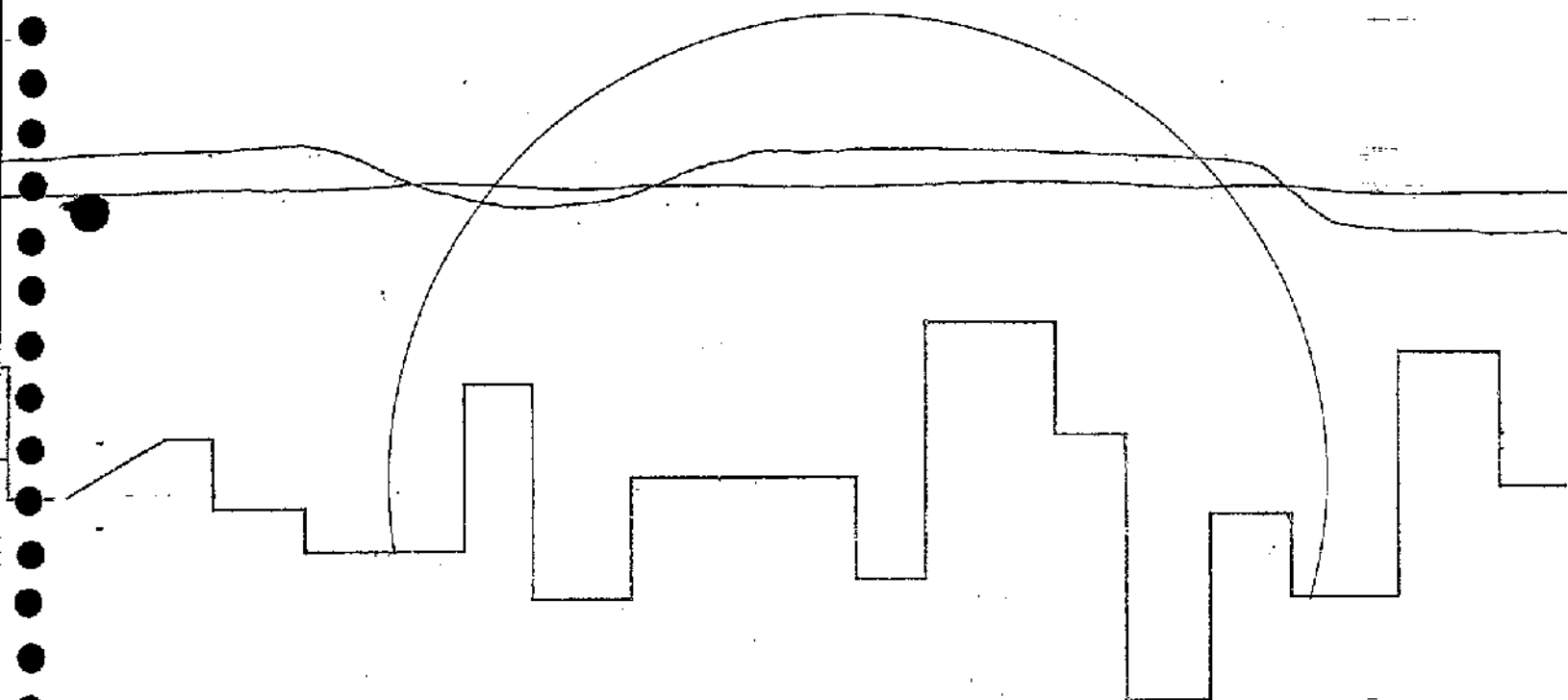
jjj/mcgp

215 x 315 mm



ADMINISTRAÇÃO ANDRÉ BENASSI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Código de Obras

LEI 1266/65 e COMPLEMENTOS

JAN/1986

DE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fiz. 06
Proc. 18.087
<i>[Signature]</i>

CÓDIGO DE OBRAS

LEI 1.266/65

SUAS ALTERAÇÕES

ALGUNS TÓPICOS DE DECRETO

ESTADUAL 12.342/78

C O N T E Ú D OPágina

1.	<u>DAS PRELIMINARES</u>	1
1.1.	<u>APLICAÇÃO E FINALIDADES DO CÓDIGO</u>	1
1.1.1.	Aplicação do Código	1
1.1.2.	Finalidades do Código	1
1.1.3.	Classificação da Matéria	1
1.2.	<u>COMISSÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO</u>	1
1.2.1.	Finalidades da Comissão	1
1.2.2.	Constituição da Comissão	2
1.2.3.	Funcionamento da Comissão	2
1.3.	<u>AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS</u>	2
1.3.1.	Licença para construir	2
1.3.2.	Profissionais habilitados a construir	3
1.3.3.	Apresentação e aprovação dos projetos	3
1.3.4.	Fiscalização de Obras	4
1.3.5.	Notificações	5
1.3.6.	Embargos e interdições	5
1.4.	<u>INFRAÇÕES E PENALIDADES</u>	5
1.4.1.	Infrações	5
1.4.2.	Penalidades	5
2.	<u>DAS EDIFICAÇÕES</u>	6
2.1.	<u>CONDIÇÕES GERAIS DOS EDIFÍCIOS</u>	6
2.1.1.	Águas Pluviais	6
2.1.2.	Precisão de medidas e projetos	6
2.1.3.	Pés-direitos	7
2.1.4.	Altura dos pisos sobre o nível da rua	7
2.2.	<u>INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO</u>	7
2.3.	<u>ARQUITETURA EXTERIOR</u>	7
2.3.1.	Composição arquitetônica	7
2.3.2.	Saliências	8
2.3.3.	Construções em balanço sobre as ruas	8
2.3.4.	Marquises sobre as ruas	8
2.3.5.	Muretas e gradis	8
2.4.	<u>CONDIÇÕES GERAIS DOS COMPARTIMENTOS</u>	9
2.4.8.	Dependências	9
2.4.9.	Lojas, sobrelojas e galerias	10
2.5.	<u>REFORMAS, AUMENTOS E MODIFICAÇÕES EM GERAL</u>	10
2.5.1.	Exigências para reformas e aumento	10
2.5.2.	Corte de canto das esquinas	11
2.5.3.	Modificações dos lotes edificadas	11
2.6.	<u>DEFESA CONTRA INCÊNDIO</u>	11
3.	<u>DOS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAIS</u>	12
3.1.	<u>GENERALIDADES</u>	12
3.1.1.	Condições gerais	12
3.2.2.	Edifícios comerciais e de escritórios	13
3.2.3.	Hotéis	13
3.2.4.	Mercados particulares	13
3.2.5.	Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres	14
3.2.6.	Comércio de gêneros alimentícios	15
3.3.	<u>LOCAIS DE REUNIÕES OU DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL</u>	16
3.3.1.	Locais de reuniões	16/17
3.3.2.	Salas de espetáculos	18/19
3.3.3.	Teatros	20
3.3.4.	Cinemas	21



3.3.5.	Templos religiosos	21
3.3.6.	Circos, parques de diversões e locais de diver - sões de caráter transitório.....	22
3.4.	<u>EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS</u>	22
3.4.1.	Locais de trabalho em geral	22/23
3.4.2.	Fábricas de produtos alimentícios	24
3.4.3.	Oficinas para reparação de automóveis	25
3.4.4.	Postos de serviços e abastecimento de automóveis	25
3.4.5.	Garagens coletivas	26
3.4.6.	Disposições gerais sobre edificações industriais	26
3.5.	<u>DEPÓSITOS E ARMAZÊNS</u>	26
3.6.	<u>ESTABELECIMENTOS ESCOLARES E HOSPITALARES</u>	27
3.6.1.	Escolas	27
3.6.2.	Hospitais	28/29/30
4.	<u>DA EXECUÇÃO DAS CONSTRUÇÕES</u>	31
4.1.	<u>MATERIAIS E PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO</u>	31
4.1.1.	Normas e especificações	31
4.2.	<u>ESTABILIDADE E ELEMENTOS ESTRUTURAIS DAS CONSTRU- ÇÕES</u>	31
4.2.1.	Estabilidade	31
4.2.2.	Fundações	32
4.3.	<u>TERRAPLENAGEM, TAPUMES E ANDAIMES</u>	32
4.3.1.	Terraplenagem	32
4.3.2.	Tapumes	32
4.3.3.	Andaimes	32
4.4.	<u>PAREDES</u>	33
4.4.1.	Painéis de vedação	33
4.4.2.	Paredes de outros materiais	34
4.4.3.	Paredes móveis	34
4.5.	<u>SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO</u>	34
4.5.1.	Impermeabilização	34
4.5.2.	Calçadas	34
4.5.3.	Coberturas	34
4.6.	<u>INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES</u>	34
4.6.1.	Instalações Hidráulicas	34
4.6.2.	Instalações elétricas	35
4.6.3.	Instalações telefônicas	35
5.	<u>DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS</u>	35
5.1.	<u>CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS</u>	35
5.1.1.	Obrigação de conservar os edifícios.....	35
5.1.2.	Edifícios em mau estado de conservação ou em ruínas	35
5.1.3.	Edifícios em perigo	36
5.2.	<u>UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS EXISTENTES</u>	36
5.2.1.	Condições de uso.....	36
5.2.2.	Residências de aluguel	36
5.2.3.	Estabelecimentos comerciais e industriais	36/37
5.4.	<u>VISTORIAS</u>	38
5.4.1.	Vistorias Administrativas	38
5.4.2.	Vistorias solicitadas	38
5.4.3.	Vistorias nos locais de reuniões ou diversões - públicas em geral	39
6.	<u>DOS DIREITOS E DEVERES DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS</u>	39
6.1.	<u>PRAÇAS, AVENIDAS E RUAS</u>	39
6.1.1.	Emplacamento e sinalização de ruas	39
6.1.2.	Numeração predial	39
6.1.3.	Arborização de ruas	39
6.1.4.	Construção e conservação de passeios	40
6.1.5.	Pavimentação das ruas	40
6.1.6.	Obras nas vias públicas	40



6.2.	<u>ESTRADAS MUNICIPAIS</u>	41
6.2.1.	Utilização das estradas	41
<u>LEI</u>	1.571 - 20 de dezembro de 1968	41
<u>LEI</u>	2.506 - 14 de agosto de 1981	42
<u>DECRETO</u>	6.080 - 11 de janeiro de 1982	43
<u>CÓDIGO</u>	CÓDIGO SAN. DEC. 12.342/78, - "Artigos de uso mais frequentes".	43

LEI Nº 1.266, DE 08 DE OUTUBRO DE 1.965

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 04.08.1965, PROMULGA a seguinte Lei:-----

Artigo Único - O Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiá - passa a vigorar, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de conformidade com o disposto na presente Lei.

TÍTULO I DAS PRELIMINARESSEÇÃO 1 - 1 - APLICAÇÃO E FINALIDADES DO CÓDIGOCAPÍTULO 1.1.1.-Aplicação do Código

Artigo 1.1.1.01 - O presente Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiá aplica-se a todas as construções, edifícios, ou terrenos situados no Município, com exclusão das propriedades agrícolas que não forem loteadas ou arruadas e das construções nelas executadas para uso exclusivo de sua economia.

CAPÍTULO 1.1.2.-Finalidades do Código

Artigo 1.1.2.01 - Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiá impõe normas à construção, ao uso das edificações existentes e dos terrenos do Município, com as finalidades seguintes:

- a) - melhorar o padrão de higiene, segurança e conforto das habitações;
- b) - regulamentar a densidade da edificação e da população de maneira a permitir o planejamento dos melhoramentos públicos a cargo da Municipalidade, necessários à vida e ao progresso do Município;
- c) - tornar possível a criação de locais próprios para cada atividade, permitindo o crescimento da cidade e evitando os conflitos entre os seus setores econômicos e sociais;
- d) - possibilitar o planejamento racional de tráfego por vias públicas adequadas, com segurança para o público e sem congestionamento;
- e) - garantir o valor da propriedade imobiliária, evitando a vizinhança de atividades e usos da propriedade incompatíveis entre si de maneira a atrair novos investimentos para o Município.

CAPÍTULO 1.1.3.-Classificação da Matéria

Artigo 1.1.3.01 - A matéria constante deste Código está classificada de maneira que cada artigo terá uma numeração representada por cinco algarismos, com as significações seguintes:

- a) - o primeiro algarismo da esquerda representará o título a que está ligado o artigo;
- b) - o segundo algarismo da esquerda representará a seção do título representado pelo primeiro algarismo;
- c) - o terceiro algarismo da esquerda representará o capítulo da seção definida pelo segundo algarismo;
- d) - os dois algarismos restantes representarão o número de ordem do artigo, dentro do capítulo representado pelo terceiro algarismo, sendo que, quando inferior à dezena, terá sempre o zero à esquerda.

SEÇÃO 1.2.COMISSÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMOCAPÍTULO 1.2.1.-Finalidades da Comissão

Artigo 1.2.1.01 - Fica criada, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão consultivo do poder executivo e em caráter permanente, a Comissão do Código de Obras e Urbanismo, com as finalidades seguintes:

- a) - promover a revisão deste Código e manter sua atualização;



- b) - opinar sobre assunto omissos ou matéria controvertida do Código, - quando solicitado pelo Prefeito;
- c) - promover ou solicitar estudos e pesquisas sobre a matéria tratada neste Código, para aperfeiçoá-lo com a experiência de sua aplicação e a evolução da técnica.

CAPÍTULO 1.2.2.-Constituição da Comissão

Artigo 1.2.2.01 - (LEI 2644/83):- A comissão do Código de Obras e Urbanismo será constituída de 09 membros, a saber:

- a) dois representantes do Legislativo;
- b) um representante da Secretaria de Obras Públicas;
- c) um representante do Departamento de Águas e Esgotos;
- d) um representante da Procuradoria Jurídica;
- e) um representante da Associação dos Engenheiros;
- f) um representante da Associação dos Médicos;
- g) um representante do Núcleo dos Arquitetos de Jundiá "I.A.B";
- h) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil "O.A.B".

Artigo 1.2.2.02 - As nomeações serão feitas pelo Prefeito e o mandato - terá a duração de dois (2) anos, extinguindo-se sempre que ocorrer mudança - de governo.

Parágrafo único - Os representantes das Associações de classe e do Legislativo serão indicados pelas respectivas entidades, para posterior nomeação do Prefeito.

CAPÍTULO 1.2.3.-Funcionamento da Comissão

Artigo 1.2.3.01 - A Comissão reunir-se-á na Prefeitura Municipal e deverá contar com funcionário, sala e material necessários a sua instalação e funcionamento.

Parágrafo único - O funcionário designado servirá como Secretário Executivo

Artigo 1.2.3.02 - Na sua instalação, a Comissão elegerá o seu Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º - O Presidente somente usará o direito de voto, se houver necessidade de desempate nas votações.

§ 2º - O Vice-Presidente terá a função de substituir o Presidente, na sua ausência.

§ 3º - São funções de Secretário:

- a) - manter o registro da matéria discutida em reunião;
- b) - organizar e manter, sob sua guarda, o arquivo;
- c) - as que lhes forem atribuídas no regimento interno da Comissão.

Artigo 1.2.3.03 - A Comissão regulamentará os seus trabalhos, dentro dos princípios seguintes:

I - as decisões serão tomadas por maioria;

II - o "quorum" para seu funcionamento será de quatro (4) membros;

III - quando se trata de modificações deste Código, as decisões somente poderão ser tomadas com a concordância de dois terços (2/3) da Comissão.

Artigo 1.2.3.04 - Os estudos e pareceres da Comissão, referentes a matéria do Código de Obras e Urbanismo, obedecerão a sua classificação, para efeitos de publicação e arquivo.

Parágrafo único - Do relatório anual dos Trabalhos da Comissão, que fará parte do relatório das atividades da Prefeitura, constarão, na íntegra, os estudos e pareceres sobre assuntos relacionados com o Código.

SEÇÃO 1.3.

AUTORIZAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

CAPÍTULO 1.3.1.-Licença para construir

Artigo 1.3.1.01 - Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifícios, bem como subdivisão de terrenos, abertu -



ra de ruas e estradas e serviços de terraplenagem, será feita, no Município, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Excetuam-se as obras executadas nas propriedades agrícolas, para seu uso exclusivo, de acordo com o disposto no artigo 1.1.1.01.

§ 2º - As obras respeitarão os planos urbanísticos vigentes.

Artigo 1.3.1.02 - Para obtenção de licença, o proprietário ou seu representante, terá que satisfazer as condições seguintes:

- a) - que o lote esteja devidamente aprovado;
- b) - que o projeto apresente os requisitos e pormenores exigidos pela técnica, seja assinado pelo seu autor e pelo proprietário e atenda as exigências previstas no artigo 1.3.3.04.
- c) - quitação de impostos municipais;
- d) - o exigido na legislação vigente, quando se trata de planos de arreamento ou loteamento.

Artigo 1.3.1.03 - A licença, para os serviços de conservação, tais como limpeza, reparação ou substituição de materiais consumidos pelo uso, será concedida mediante requerimento, desde que:

- a) - não modifiquem o destino do edifício ou compartimento;
- b) - não alterem a planta de edifício;
- c) - não afetem a segurança da construção;
- d) - não ofereçam perigo para os transeuntes, sendo obrigatória a construção de tapumes e andaimes, quando executados no alinhamento da rua.

Artigo 1.3.1.04 - (LEI Nº 1625/69):- A licença de que trata o artigo 1.3.1.01, quando se trata de construção, reconstrução, demolição, reformas, os acréscimo de edifícios, terá validade de um ano; quando se tratar de subdivisão de terrenos, abertura de ruas e estradas e serviços de terraplenagem, a licença terá validade de dois anos;

§ 1º - Quando ultrapassados os prazos previstos no artigo, sem que o interessado tenha dado início à execução da obra, a licença perderá automaticamente seu efeito, sendo arquivado o processo respectivo.

§ 2º - Considera-se "início de execução", para efeito do artigo, a realização de obras que importem em impossibilidade de modificação do projeto - sem a destruição de partes já executadas.

CAPÍTULO 1.3.2.-Profissionais habilitados a construir:

Artigo 1.3.2.01 - Os engenheiros, arquitetos, construtores e agrimensores, que desejarem exercer suas atividades no município, deverão apresentar na Diretoria de Obras e Serviços Públicos a carteira profissional expedida - pelo C.R.E.A., Sexta região, para as devidas anotações.

Artigo 1.3.2.02 - Quando se tratar de firma construtora, será exigida - fotocópia autenticada da certidão de Registro de firma (individual ou coletiva) no C.R. E. A., Sexta região, além de ao encarregado técnico caber a obrigação constante do artigo anterior.

CAPÍTULO 1.3.3.-Apresentação e aprovação dos projetos (LEI Nº 2675/83).

Artigo 1.3.3.01 - O projeto deve ser apresentado através de requerimento dirigido à Secretaria de Obras Públicas e é composto de desenho e memorial descritivo.

§ 1º - O desenho - parte gráfica - e o memorial - parte descritiva - do projeto deve atender aos requisitos fixados pela Secretaria de Obras Públicas.

§ 2º - A Secretaria de Obras Públicas pode exigir cópia do título de propriedade do imóvel e do recibo de recolhimento dos tributos pertinentes.

§ 3º - Se o projeto estiver sujeito legalmente a aprovação prévia por órgão estadual ou federal, a Secretaria de Obras Públicas pode exigir cópia-



com tal aprovação.

Artigo 1.3.3.02 - Examinado o projeto pela repartição competente e verificado estar de acordo com a legislação vigente, o interessado deve pagar os tributos correspondentes.

§ 1º - Mediante solicitação do interessado, os tributos serão calculados desdobradamente, separando-se o da aprovação do projeto do da licença para a construção.

§ 2º - O recibo do recolhimento da taxa de aprovação habilita o interessado a retirar o projeto aprovado.

§ 3º - (Lei nº 2785/84) - Na aprovação de projeto, além das disposições constantes deste Código, o Corpo Técnico de Engenharia da Prefeitura observará, no que couber, as normas do Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1.968.

§ 4º - O recibo do recolhimento da taxa de licença para a construção habilita o interessado a retirar a licença correspondente.

Artigo 1.3.3.03 - A Prefeitura Municipal manifestar-se-á pela aprovação ou não do projeto no prazo máximo de vinte dias.

Parágrafo único - Ressalva-se do prazo o projeto irregular e sujeito a esclarecimento por parte do responsável, e o projeto sujeito a aprovação por órgão externos em relação à Prefeitura Municipal.

Artigo 1.3.3.04 - A Secretaria de Obras Públicas baixará instruções - especificando os elementos que constarão do projeto.

Artigo 1.3.3.05 - Concluída a construção, a Secretaria de Obras Públicas expedirá o Certificado de Conclusão da Obra e da Licença de Uso.

§ 1º - O Certificado de Conclusão da Obra pode ser expedido quando concluída a parte de construção civil.

§ 2º - A Licença de Uso será expedida após a conclusão das instalações exigidas por órgãos externos em relação à Prefeitura Municipal.

Artigo 1.3.3.06 - A Expedição de Certificado de Conclusão da Obra permite à Prefeitura cadastrar-lá e lançar os tributos cabíveis.

CAPÍTULO 1.3.4.-Fiscalização de Obras

Artigo 1.3.4.01 - A Prefeitura, pelas repartições e agentes fiscalizadores, fiscalizará a execução das construções, a fim de que elas sejam executadas de acordo com os planos aprovados e as exigências da legislação vigente.

Artigo 1.3.4.02 - Os responsáveis pelas construções independentemente de qualquer providência da fiscalização, deverão notificar a Diretoria de Obras e Serviços Públicos do início e da conclusão da obra ou demolição.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento da exigência contida neste artigo, as repartições interessadas, para qualquer finalidade, fixarão - aquelas datas, de acordo com os elementos de que dispuserem.

Artigo 1.3.4.03 - Juntamente com o aviso de conclusão da obra, o seu responsável entregará à repartição competente os elementos necessários, a juízo da repartição, para a vistoria de verificação de conclusão da obra, - que, constatada, habilitará o proprietário a utilizá-la para a finalidade para a qual foi aprovada.

Artigo 1.3.4.04 - A Prefeitura poderá, pela repartição competente, autorizar a utilização de partes concluídas dos edifícios, desde que estas partes possam ser utilizadas de acordo com o destino previsto e sem oferecer perigo para os seus acupantes ou para o público.

Parágrafo único - A Licença, de que trata este artigo, será cancelada, quando o proprietário não concluir as obras, no prazo estipulado na autorização.

Artigo 1.3.4.05 - Os responsáveis pelas obras, quaisquer que elas sejam, são obrigados a facilitar por todos os meios aos agentes fiscalizadores do Município o desempenho de suas funções.



CAPÍTULO 1.3.5.-Notificações

Artigo 1.3.5.01 - A Prefeitura, pelas repartições competentes, expedirá notificações para cumprimento de disposições deste Código e legislação conexa, endereçadas aos proprietários ou responsáveis pelo imóvel ou obra.

Parágrafo único - A notificação fixará, sempre, o prazo dentro do qual deverá ser cumprida.

Artigo 1.3.5.02 - Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que seja atendida, a repartição competente solicitará do Prefeito Municipal as medidas legais cabíveis para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO 1.3.6.-Embargos e interdições

Artigo 1.3.6.01 - A Prefeitura, por intermédio das repartições competentes, procederá o embargo das construções, quando estas estiverem incluídas numa ou mais das hipóteses seguintes:

a)-quando a construção estiver sendo executadas em desacordo com o projeto aprovado;

b) - quando a construção estiver sendo executada sem licença da Prefeitura;

c) - quando constar que a construção oferecer perigo para a saúde ou segurança do público, ou do próprio pessoal da obra;

d) - quando o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura, referente às disposições deste Código e legislação conexa.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, a juízo da repartição competente, determinar condições especiais, inclusive horários, para execução de serviços, que possam prejudicar ou perturbar terceiros ou os serviços públicos, - inclusive o tráfego de veículos.

Artigo 1.3.6.02 - Verificada pela repartição competente a remoção da causa do embargo, será este levantado.

Artigo 1.3.6.03 - Constatado pela repartição competente que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, solicitará esta, diretamente, à Procuradoria Jurídica as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único - A repartição competente denunciará a ocorrência ao órgão encarregado da fiscalização do exercício da profissão dos engenheiros e arquitetos, de acordo com o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1.933, - solicitando a aplicação da penalidade, a que o profissional estiver sujeito.

SEÇÃO 1.4.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO 1.4.1.-Infrações

Artigo 1.4.1.01 - Constitui infração deste código de legislação conexa, além da desobediência a qualquer disposição neles contida, o desacato aos funcionários encarregados de sua aplicação.

Parágrafo único - Todas as infrações serão autuadas de acordo com a legislação municipal vigente.

CAPÍTULO 1.4.2.-Penalidades

Artigo 1.4.2.01 - Aos infratores das disposições deste Código e legislação conexa, sem prejuízo das sanções, a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas três espécies de penalidade a saber:

a) - multa, que será aplicada em qualquer hipótese;

b) - demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacordo com os dispositivos deste Código e legislação conexa, e que não possa ser enquadrada nos mesmos dispositivos.

Artigo 1.4.2.02 - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (S.M) vigente no município de Jundiá e serão aplicadas -



aos infratores deste Código e legislação conexas da seguinte maneira:

a) - multa de vinte por cento (20%) do S.M., pelos primeiros dez metros quadrados (10m²), mais dois por cento (2%) do S.M., por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder a dez metros quadrados (10m²), pela infração do artigo 1.3.1.01.

b) - multa de vinte por cento (20%) do S.M., a oitenta por cento (80%) do S.M., pela infração dos demais artigos.

c) - (Lei nº 1870/71 - multa mensal de valor equivalente a UM SALÁRIO - MÍNIMO vigente, até completar 12 (doze) meses, quando então a quantia total será cobrada executivamente na hipótese do parágrafo único do artigo 5.3.1.05, deste Código, acrescentado por esta lei.

"Parágrafo único - (Lei nº 1870/71) - Os recursos arrecadados por força do disposto na letra "c" deste artigo, após regularmente contabilizados, destinando-se-ão, obrigatoriamente, ao previsto no "caput" do artigo 5.3.1.05, da Lei Municipal nº 1.342, de 1º de abril de 1.966, através de consignação própria em orçamento".

CAPÍTULO 2

DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO 2.1.

CONDIÇÕES GERAIS DOS EDIFÍCIOS

CAPÍTULO 2.1.1.-Águas Pluviais

Artigo 2.1.1.01 - Em qualquer edificação, todo o terreno circundante, dentro do lote, será convenientemente preparado para permitir o livre escoamento das águas pluviais.

Artigo 2.1.1.02 - Nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, as águas pluviais dos telhados, terraços etc., serão canalizadas através de condutores embutidos na fachada para a rua e ligados às sarjetas por baixo das calçadas.

Artigo 2.1.1.03 - É proibido o despejo de águas pluviais no esgoto.

Artigo 2.1.1.04 - Nos terrenos em declive, onde não haja possibilidade de aterro e canalização das águas pluviais para a via pública, é permitido o escoamento natural para os quintais vizinhos, de que:

- a) - sejam as águas desembaraçadas de quaisquer detritos;
- b) - não sejam águas servidas;

CAPÍTULO 2.1.2.-Precisão de Medidas e Projetos

Artigo 2.1.2.01 - Os desenhos deverão representar, com fidelidade e clareza, o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

Parágrafo único - Não serão consideradas erradas as medidas que apresentarem diferenças até dois por cento (2%) nas medidas lineares e quatro por cento (4%) nas medidas de área.

Artigo 2.1.2.02 - A verificação, posteriormente à aprovação dos projetos, de elementos errados, falsos ou violados nesses projetos, torna sua aprovação nula.

Parágrafo único - Se as obras já estiverem iniciadas, serão, para todos os efeitos, consideradas clandestinas.

Artigo 2.1.2.03 - No exame dos projetos, a natureza dos compartimentos será a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto e não a que for arbitrariamente colocada no desenho.

CAPÍTULO 2.1.3.-PÉS-DIREITOS

Artigo 2.1.3.01 - Para os efeitos deste Capítulo, define-se pé-direito como a distância vertical interna, entre o piso e o nível inferior do forro ou teto do compartimento.

Artigo 2.1.3.02 - (LEI Nº 2868/85) - Pés-Direitos, conforme Decreto Estadual nº 12.342/78.

Artigo 2.1.3.03 - Os pisos intermediários, tais como galerias, mezaninos, jiraus, etc., somente serão permitidos quando os pés-direitos resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50 metros e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituída de peitoris e balaustres.

Parágrafo único - A área desse piso intermediário não poderá ultrapassar cinquenta por cento (50%) da área do piso principal.

Artigo 2.1.3.04 - Os áticos, quando destinados à habitação, obedecerão as condições mínimas para tal fim estabelecidas neste código.

CAPÍTULO 2.1.4.-ALTURA DOS PISOS SOBRE O NÍVEL DARUA

Artigo 2.1.4 - A altura do piso do pavimento térreo ou da soleira de entrada, em relação ao meio-fio, ou eixo da rua, quando aquele não existir, -- deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de três por cento (3%) entre a soleira de entrada do edifício e o meio-fio.

Artigo - 2.1.4.02 - No desenho do projeto, deverão figurar os perfis do terreno, traçados ao longo das suas divisas e referidos ao nível do meio-fio, ou no eixo da rua, quando aquele não existir, bem como as alturas em que se situarão os diversos pisos do edifício.

Artigo 2.1.4.03 - Quando se tratar de localização em esquina são aplicáveis as exigências dos dois artigos anteriores, e o projeto deverá determinar a curva da concordância dos seus alinhamentos.

SEÇÃO 2.2.INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Artigo 2.2.1 - (LEI Nº 2868/85) São consideradas condições suficientes insolação, ventilação e iluminação das edificações em geral as especificadas pelas normas estaduais vigentes.

§ 1º - Nos espaços livres fechados e nos corredores não é permitido instalar dormitório que apresente abertura para o exterior voltadas para direções compreendidas entre 60º SE e 60º SW.

§ 2º - Excetua-se do parágrafo anterior os dormitórios que estejam voltados para as direções ali descritas, cujas aberturas, declinadas em planta em até 30% em relação à parede externa, estejam fora do ângulo compreendido entre 60º SE e 60º SW.

SEÇÃO 2.3.ARQUITETURA EXTERIORCAPÍTULO 2.3.1.-Composição Arquitetônica

Artigo 2.3.1.01 - A composição arquitetônica é livre, salvo nos casos em que leis especiais estabelecerem restrições em benefício de uma solução de conjunto.

Parágrafo único - A recusa de aprovação do projeto deverá ser devidamente justificada.

Artigo 2.3.1.02 - As elevações secundárias, visíveis das vias públicas, -- deverão receber tratamento arquitetônico análogo ao da elevação principal.

Artigo 2.3.1.03 - O proprietário que construir com recuo de alinhamento-



pondo a descoberto as paredes laterais dos prédios vizinhos, deverá decorá-las de maneira que constitua conjunto harmônico, sujeito a aprovação da Prefeitura.

Artigo 2.3.1.04 - Os objetos fixos ou móveis das fachadas dos edifícios obedecerão a legislação municipal vigente sujeita à aprovação da repartição competente.

CAPÍTULO 2.3.2.-Saliências

Artigo 2.3.2.01 - Para o fim de determinar as saliências sobre o alinhamento das vias públicas de qualquer elemento inerente às edificações, sejam balcões ou elementos decorativos, ficam as fachadas divididas em três partes por duas linhas horizontais, passando às alturas de 2,60m e 3,6m do ponto - mais alto do meio fio.

§ 1º - Na parte inferior, não serão permitidas saliências, inclusive de graus sobre passeios.

§ 2º - Na parte média, serão permitidas saliências, que constituam ornatos ou outros elementos arquitetônicos, desde que não excedam a 0,40 metro.

§ 3º - Na parte superior, serão permitidas saliências até dois terços - da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,20 m.

CAPÍTULO 2.3.3.-Construções em balanço sobre as - ruas

Artigo 2.3.3.01 - Não será permitida construção em balanço, que constitua recinto fechado, quando sua projeção sobre um plano horizontal ultrapasse os limites do lote.

Parágrafo único - No edifício localizado em lote de esquina, será o balanço permitido sobre o chanfro ou a curva do canto, desde que seja limitado pelos planos verticais que contêm as linhas divisórias do lote com os passeios.

Artigo 2.3.3.02 - Será permitido balanço sobre as calçadas somente para balcões abertos, desde que:

- a) - se comuniquem com salas e dormitórios;
- b) - não excedam a um terço da extensão das fachadas;
- c) - estejam limitados pelos planos verticais inclinados de 45 graus sobre a fachada e que cortem esta, a 0,50 m das divisas do lote;
- d) - avancem até dois terços da largura do passeio, respeitando o máximo de 1,20 m.

Parágrafo único - Os balcões, quando localizados em edifícios recuados e desde que estejam contidos pelo plano vertical que passa pela linha divisória do lote com o passeio, poderão tomar toda extensão da fachada, sendo considerados como recinto fechado.

CAPÍTULO 2.3.4.-Marquises sobre as ruas

Artigo 2.3.4.01 - Será permitida a construção de marquises sobre os passeios, a juízo da Prefeitura, desde que obedeam às condições seguintes:

- a) - afastamento mínimo de 0,50 metro do meio fio e avanço máximo de - 2,00 metros;
- b) - seu ponto mais baixo, no mínimo 3,00 metros acima do nível do passeio;
- c) - escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos nas partes e ligados à sarjeta.

CAPÍTULO 2.3.5.-Muretas e gradis

Artigo 2.3.5.01 - Os edifícios construídos com recuo sobre os alinhamentos das vias públicas poderão ser isolados destas por meio de muretas ou gradis.

Artigo 2.3.5.02 - Os jardins das frentes das habitações recuadas poderão ficar em aberto, ou separados da via pública por simples meio-fio, mureta ou gradil.



§ 1º - A Prefeitura estabelecerá, em cada caso concreto, as regras a - observar para execução e conservação dos jardins.

§ 2º - Em determinados locais e circunstâncias, a Prefeitura poderá exigir que os jardins permaneçam abertos, ou separados da via pública por fecho por ela determinado.

SEÇÃO 2. 4.

CONDIÇÕES GERAIS DOS COMPARTIMENTOS

Artigo 2.4.1 - (LEI Nº 2868/85) - As dimensões mínimas dos cômodos das - edificações em geral, bem como as relações dimensionadas das escadas, são as determinadas pelas normas estaduais vigentes.

Artigo 2.4.2 - Quando a ligação, entre os diversos pavimentos de edifícios, se fizer por meio de rampa, estas obedecerão às mesmas dimensões das - escadas e não terão inclinação superior a 12%.

Parágrafo único - As mudanças de direção das rampas serão concordadas - por patamares.

Artigo 2.4.3 - Os edifícios que tenham piso de pavimento a uma distân - cia vertical maior que dez (10 metros) contados do nível da soleira de entra - da, deverão possuir no mínimo, um elevador.

Parágrafo único - Nos edifícios que possuírem elevador este poderá não - servir o último pavimento quando se destinar a serviço do edifício ou for de uso privativo do penúltimo pavimento.

Artigo 2.4.4 - Quando o edifício tiver piso de pavimento situado a uma - distância vertical maior que vinte e cinco metros, correspondente no máximo - a oito pavimentos, contados a partir do nível da soleira, o número mínimo de elevadores será dois ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo an - terior.

Artigo 2.4.5 - A construção dos prédios deverá ser feita de forma que - garanta a instalação de levadores, de conformidade com as normas em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único - Em caso algum, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pav. do edifício.

CAPÍTULO 2.4.8.-Dependências

Artigo 2.4.8.01 - As garagens das habitações particulares ou coletivas - deverão satisfazer às condições seguintes:

- I - pé-direito mínimo de 2,30 m;
- II - revestimento das paredes, até à altura de 1,50 m, e os pisos, com - material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
- III - teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto;
- IV - dispositivo de ventilação permanente;
- V - ausência de comunicação com dormitórios.

Artigo 2.4.8.02 - As lavanderias deverão ter piso impermeável.

Artigo 2.4.8.03 - Não serão permitidos porões com pés-direitos compreen - didos entre 1,20 e 2,25 m.

Artigo 2.4.8.04 - Os porões deverão obedecer às condições seguintes:

- I - os pisos serão de material liso e impermeável;
- II - os revestimentos das paredes internas serão impermeabilizadas, até - a altura de 0,30 m, acima do nível do terreno circundante;
- III - todos os compartimentos terão comunicação entre si e as paredes ex - ternas terão aberturas para ventilação permanente, que serão protegidas por - telas ou grade de malha igual ou inferior a 1 cm.

Parágrafo único - Os porões, que tiverem pé-direito igual ou superior - a 2,25 m, poderão ser utilizados para instalações sanitárias, despensas, de - pósitos, adegas ou garagens, desde que sejam asseguradas as condições de ven - tilação e iluminação.



Artigo 2.4.8.05 - No caso em que for possível assegurar a ventilação permanente dos porões por aberturas externas, esta será assegurada por meio de tubo ventilador com diâmetro mínimo de 7,5 cm, que se elevará no mínimo 0,50 m acima do telhado.

Artigo 2.4.8.06 - Os depósitos domiciliares e despejos deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - pé-direito mínimo de 2,25 m;
- II - ser dotado de aberturas que garantam a ventilação permanente.

CAPÍTULO 2.4.9.-Lojas, sobrelojas e galerias

Artigo 2.4.9.01 - Nas lojas são exigidas as seguintes condições:

- a) - possuírem, no mínimo, um compartimento sanitário;
- b) - não terem comunicação direta com compartimento sanitário, dormitório ou cozinha.

Artigo 2.4.9.02 - Nos agrupamentos de lojas, as instalações sanitárias também poderão ser agrupadas, uma para cada loja, em qualquer espaço no interior do prédio, desde que o acesso às instalações seja fácil, através do corredor, "hall" ou passagem de uso comum.

Artigo 2.4.9.03 - Será permitida a criação de andares intermediários de duração permanente ou temporária, somente quando obedecido o disposto no artigo 2.1.3.03.

Artigo 2.4.9.04.- (LEI Nº 2745/84) - O revestimento do piso e os das paredes ficarão a critério da autoridade sanitária, que terá em vista a finalidade e categoria da loja.

Artigo 2.4.9.05.- (LEI Nº 2745/84) - Toda loja, mesmo resultante de sub-divisão, terá área mínima de 15 m² e largura mínima de 3 m.

Parágrafo único - Permitir-se-á largura mínima de 2,5 m às lojas instaladas em prédio já existente até a data desta lei.

Artigo 2.4.9.06 - As galerias de passagem interna, através de edifícios, estendendo-se de rua a rua, deverão ter largura e pé-direito correspondentes, no mínimo, a 1/25 (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, observados os mínimos de 2,50 m na largura, e 3,00 m no pé-direito.

Parágrafo único - Quando estas galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais (lojas), terão, no mínimo, largura e pé-direito livres e desimpedidos correspondentes a 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, observados os mínimos de 4,00 metros para ambos (largura e pé-direito).

Artigo 2.4.9.07 - A iluminação das galerias poderá ser atendida exclusivamente por meio dos vãos de acesso, desde que o comprimento daqueles não exceda a 5 vezes sua largura.

SEÇÃO 2. 5.

REFORMAS, AUMENTO E MODIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO 2.5.1.-Exigências para reformas e aumento

Artigo 2.5.1.01 - As obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, poderão ser executadas, desde que sejam, concomitantemente colocadas de acordo com todas as exigências deste Código.

Artigo 2.5.1.02 - Nas edificações existentes, que estiverem em desacordo com o presente Código, mas tenham sido construídas em obediência à legislação anterior, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas nas condições seguintes:

- a) - obras de acréscimo: se as partes acrescidas não derem lugar a formação de novas disposições, em desobediência às normas do presente Código, e não vierem contribuir para aumentar a duração das partes antigas, em desacor-



do com as mesmas normas;

b) - reconstruções parciais: se não vierem contribuir para aumentar a duração natural de edifício em conjunto;

c) - reformas: se apresentarem melhorias, efetivadas condições de higiene, segurança ou comodidades, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

Parágrafo único - A implantação de tanques de armazenamento de álcool - atenderá à Lei 2.820, de 10 de abril de 1985.

Artigo 2.6.2 - Fica autorizada ao Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros a fiscalização de que trata esta Seção, bem como tomar providências - no sentido de regularização daquilo que estiver em desacordo tanto em edifícios em construção como nos já concluídos.

§ 1º - O Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros poderá proceder, a qualquer tempo, vistorias a fim de verificar as condições do edifício e das medidas contra incêndio e de funcionamento, bem como sua adequação ao uso na ocasião da vistoria.

§ 2º - Caso sejam constatadas situações não enquadradas especificamente nas medidas contra incêndio, mas que aumentam o risco do mesmo, ou de sua fácil propagação, o Corpo de Bombeiros além das medidas de sua alçada, informará a Prefeitura e o órgão competente ou concessionária para as medidas cabíveis.

Artigo 2.6.3 - Os prazos para regularização definitiva e de medidas de emergência serão estabelecidas pelo Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros e pela Prefeitura do Município de Jundiá, a critério destes, tendo em vista:

- a) - natureza das providências para regularização;
- b) - intensidade do risco de incêndio.

Parágrafo único - juntamente com o prazo deverão ser especificadas as medidas a serem tomadas.

§ 1º - Em edifícios já existentes, onde haja compartimentos de permanência diurna ou noturna, iluminados e ventilados por claraboias ou áreas cobertas, será tolerada a execução das obras tratadas nas alíneas anteriores, desde que se façam nesses edifícios as modificações necessárias para que todos aqueles compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação diretas, - por meio de aberturas em pleno vertical.

§ 2º - Quando houver mais de um pavimento, tolerar-se-á a remoção da cobertura das áreas para nível inferior ao dos peitoris das janelas do primeiro andar, desde que não haja, no pavimento térreo, loja ou compartimento interessados por essas áreas, caso em que a cobertura deverá ser retirada.

CAPÍTULO 2.5.2.-Corte de canto das esquinas

Artigo 2.5.2.01 - Quando se trata de prédios de esquina, construídos - nos alinhamentos das ruas, será obrigatório o corte de canto, nos termos deste Código, em todos as hipóteses do artigo anterior.

CAPÍTULO 2.5.3.-Modificações dos lotes edificadas

Artigo 2.5.3.01 - Toda modificação de lotes, edificadas, quer se trate de diminuição ou aumento das suas áreas, está sujeita a aprovação prévia, de verá obedecer às seguintes condições:

I - Todos os lotes, atingidos pela modificação ou dela resultantes deverão satisfazer aos mínimos exigidos neste Código;

II - Todos os edifícios existentes deverão continuar obedecendo às exigências deste Código, no que se refere a recuos, limites de áreas construídas, insolação, ventilação e iluminação.

SEÇÃO 2. 6.

DEFESA CONTRA INCÊNDIOS

CAPÍTULO 2.6.1.-Natureza das medidas preventivas

Artigo 2.6.1 - (LEI Nº 2868/85) - No tocante à postura sobre defesa con



contra incêndios, serão observadas as normas específicas do Corpo de Bombeiros, respeitadas as demais disposições da presente Lei.

SEÇÃO 3.1.

DOS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAIS GENERALIDADES

CAPÍTULO 3.1.1.-Condições Gerais

Artigo 3.1.1.01 - Os edifícios para fins especiais, além do que lhes - for aplicável segundo este Código, deverão obedecer ao que determina este título.

Artigo 3.1.1.02 - Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos - comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar deste - Código, as medidas previstas em legislação especial do Município, do Estado - ou da União, para cada caso.

Artigo 3.1.1.03 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais não po- - derão lançar nos esgotos sanitários ou pluviais os resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Quando o lançamento dessa matérias se fizer em cursos d'água obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá - da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos cursos d'água.

Artigo 3.1.1.04 - As instalações, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem-estar da vizinhança, deverão ser afastadas - da divisa e espaço necessário para suprimir aqueles inconvenientes e nunca - menos de 2,00 m.

Artigo 3.1.1.05 - A construção ou instalação de estabelecimentos comer- - ciais ou industriais, que possam produzir ruído, trepidações, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas, poluição de águas, perigo de explosão ou incên- - dio, emanações nocivas, poeira, fumação ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizados nas zonas próprias para atividades in- - dustriais e comerciais, estarão sujeitas a licença da repartição competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada ca- - so.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos existentes e em desacordo com es- - te Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

Artigo 3.2.1.06 - (LEI Nº 2868/85) - Fica proibida, em qualquer tipo de edificação verticalizada, a instalação de duto de queda para lixo.

Parágrafo único - Os projetos já aprovados que tenham sido obrigados a apresentar o duto de queda para aprovação ficam dispensados desta exigência - para fins de obtenção do "Habite-se".

Artigo 3.2.1.07 - (LEI Nº 2868/85) - Em qualquer tipo de edificação ver- - ticalizada, é obrigatória a existência de compartimento para depósito de li- - xo, com capacidade para, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Quando fora da projeção do edifício a área construída exclusivamente para o depósito de lixo, de que trata este artigo, não será - computada no quadro de áreas do projeto.

Artigo 3.2.1.08 - (LEI Nº 2868/85) - A habitação do zelador poderá ser- - construída em edícula, sempre, porém, com mínimo dos seguintes compartimen- - tos: sala, dormitório, cozinha e instalação sanitária.

Parágrafo único - As condições técnicas exigidas para os compartimentos da habitação do zelador serão as estabelecidas neste Código, para outros ti- - pos de habitação.

Artigo 3.2.1.09 - (LEI Nº 2868/85) - Os parqueamentos nas edificações - devem obedecer à legislação pertinente ao Plano Diretor Físico-Territorial.

} Artigo 3.2.1.10 - É obrigatória a colocação de caixa para correspondên- - cia.



CAPÍTULO 3.2.2.- Edifícios comerciais e de
escritórios

Artigo 3.2.2.01 - Nos edifícios comerciais ou de escritórios, a estrutura, paredes, pisos, forros e escadas serão de material incombustível.

Parágrafo único - Será tolerado o uso de madeira ou de qualquer outro material combustível nas esquadrias, corrimão e como revestimento assentado sobre alvenaria ou concreto.

Artigo 3.2.2.02 - As instalações de água, esgotos, elétricas, telefônicas e o coletor de lixo obedecerão ao fixado no capítulo anterior, para os prédios de apartamentos.

Artigo 3.2.2.03 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender a todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta salas.

Artigo 3.2.2.04 - Será obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

CAPÍTULO 3.2.3 -Hóteis

Artigo 3.2.3.01 - Os quartos dos hotéis deverão obedecer às condições seguintes:

I - ter área igual ou superior a 10,00 metros quadrados.

II - ter as paredes revestidas até a altura de 1,50 m de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes;

III - ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalação de banhos privativa.

Artigo 3.2.3.02 - Os hotéis, que não dispuserem de instalações sanitárias privativas, em todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, na proporção mínima de um para cada seis quartos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privada, lavatório e chuveiro.

§ 2º - Além das instalações exigidas neste artigo e no parágrafo 1º, deverão existir compartimentos sanitários para uso exclusivo dos empregados.

Artigo 3.2.3.03 - As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 19,00 metros quadrados.

Parágrafo único - Quando se trata de copa destinada a servir um único andar, a área poderá ser de 6,00 metros quadrados.

Artigo 3.2.3.04 - Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Artigo 3.2.3.05 - Nos hotéis que tenham de 3 a 6 pavimentos, inclusive, será obrigatoriamente instalado, pelo menos, um elevador. Quando tiver mais de 6 pavimentos, deverá conter no mínimo 2 elevadores, em todos os casos obedecidas as normas técnicas brasileiras.

Artigo 3.2.3.06 - Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo, os compartimentos seguintes:

I - vestíbulo com local destinado à portaria;

II - sala destinada a estar, leitura ou correspondência.

Artigo 3.2.3.07 - Quando às instalações de água, esgoto, luz, telefone e coletor de lixo, aplica-se o estabelecido no capítulo 3.2.1.

Artigo 3.2.3.08 - Os hotéis deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.2.4.-Mercados particulares

Artigo 3.2.4.01 - A Prefeitura poderá conceder licença para construção de mercados particulares, quando o julgar necessário ao abastecimento de um bairro ou da cidade e desde que sua localização não ofereça inconveniente à



vizinhança ou ao tráfego.

§ 1º - Esses mercados serão construídos por particulares em terrenos de sua propriedade, sem qualquer favor do município.

§ 2º - A Prefeitura determinará os artigos que poderão ser vendidos, cujos preços serão os fixados para os Mercados Municipais.

Artigo 3.2.4.02 - Autorizada a construção de um mercado particular, fica impedida a construção de outros num raio de mil metros ao redor do primeiro.

Artigo 3.2.4.03 - Os mercados particulares serão obrigados a manter, um local de fácil acesso, um veículo coletor de lixo, rebocável, de tarancho e demais características fixadas pela repartição competente.

Artigo 3.2.4.04 - Nos mercados particulares, constituídos por grupos de pavilhões, onde os compartimentos destinados ao comércio recebam luz direta, estes obedecerão às especificações próprias das lojas, sem prejuízo do conteúdo deste capítulo, no que for aplicável ao caso.

Artigo 3.2.4.05 - As edificações destinadas a mercados particulares deverão observar o seguinte:

I - ser recuados no mínimo 6,00 m nas frentes para as ruas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação do tipo determinado pela Prefeitura;

II - permitir a entrada e circulação de caminhões, por passagens de largura mínima de 4,00 m, pavimentadas com material especificado pela Prefeitura;

III - ter pé-direito mínimo de 4,00 m, medido no ponto mais baixo da estrutura do telhado;

IV - ter os vãos iluminantes distribuídos de modo que garantam iluminação uniforme e de área nunca inferior a um quinto da área iluminada;

V - ter metade da área iluminante, no mínimo, utilizada para fins de ventilação permanente;

VI - dispor de compartimentos sanitários, separados para cada sexo, isolados do recinto de vendas e dotados de privadas, em número de uma para cada sexo, em área ou superior a 150 metros quadrados.

VII - dispor de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente, a juízo da Prefeitura, para atender ao mercado;

VIII - as bancas terão a área mínima de 8,00 metros quadrados e forma capaz de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

IX - os pisos de material liso, impermeável e resistente disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de lavagem;

X - os compartimentos destinados às bancas terão paredes revestidas e azulejos até à altura de 2,00 m;

XI - as prateleiras, armações, balcões e demais acessórios das bancas serão, obrigatoriamente, metálicas, de mármore ou de material que os substitua, a juízo da Prefeitura;

XII - dispor de um compartimento destinado ao uso da fiscalização.

Artigo 3.2.4.06 - Os mercados particulares serão isolados das divisas por uma passagem de serviço com largura mínima de 3,50m.

Artigo 3.2.4.07 - Os mercados particulares deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.2.5.-Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres

Artigo 3.2.5.01 - As cozinhas, copas e despensas destes estabelecimentos terão pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absor



vente, e as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, de material cerâmico vidrado branco.

§ 1º - estes compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

§ 2º - Estes compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas.

Artigo 3.2.5.02 - Os salões de consumação terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até à altura de 1,50 m, de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da reparação competente.

Artigo 3.2.5.03 - A área mínima das cozinhas será de 10,00-metros quadrados, não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00 m.

Artigo 3.2.5.04 - Os projetos destes estabelecimentos deverão prever:

I - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

II - instalações sanitárias e vestiário para empregados.

Parágrafo único - Ficam isentos das exigências do item I e do vestiário para empregados os estabelecimentos com área inferior a 30,00 metros quadrados, que atendam fregueses somente - balcões.

CAPÍTULO 3.2.6.-Comércio de gêneros alimentícios

Artigo 3.2.6.01 - Os compartimentos destinados à venda de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos e as paredes, até à altura de 1,50 m, revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente;

II - dispor, a juízo da Prefeitura, de tomadas de escoamento de água necessárias à lavagem do estabelecimento;

III - ter área mínima de 16,00 metros quadrados e a dimensão mínima de 4,00 metros.

Artigo 3.2.6.02 - Os compartimentos destinados à manipulação de produtos alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos de material cerâmico ou equivalente;

II - ter as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, com material cerâmico vidrado branco;

III - ter ângulos das paredes arredondados;

IV - não ter fôrro de madeira;

V - ter todos os vãos com dispositivos que impeçam a entrada de moscas.

VI - não ter ligação direta com compartimento sanitário ou de habitação.

Artigo 3.2.6.03 - Os açougues e peixarias, além do exigido no artigo 3.2.6.02, deverão satisfazer às condições seguintes:

I - as portas abrirão diretamente para logradouro público, terão a altura mínima de 3,20 m e a largura total igual ou superior a 2,40 m, sendo a medida de cada vão de 1,20 m;

II - não terão aberturas de comunicação interna, salvo para áreas de iluminação ou ventilação;

III - terão a área mínima de 20,00 metros quadrados;

IV - os pisos terão ralos e declividades suficientes para o escoamento fácil das águas de lavagem;



V - as paredes terão os cantos arredondados e serão revestidas, em toda a sua altura, com material cerâmico vidrado branco.

SEÇÃO 3.3.

LOCAIS DE REUNIÕES OU DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL

CAPÍTULO 3.3.1.-Locais de reuniões

Artigo 3.3.1.01 - Locais de reuniões, para efeito da observância do disposto neste capítulo, são todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como:- cinema, teatro, conferências, esportes, religião, educação e divertimento.

Artigo 3.3.01.02 - Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção, que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas, deverão ser de material incombustível.

Parágrafo único - Para sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estrutura de madeira, quando convenientemente ignifugada.

Artigo 3.3.1.03 - Os forros das platéias e palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reuniões, de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a este fim.

Artigo 3.3.1.04 - A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser material incombustível.

Artigo 3.3.1.05 - Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas.

Artigo 3.3.1.06 - Os gradis de proteção ou para-peitos das localidades elevadas deverão ter a altura mínima de 0,90 m e largura suficiente para garantir perfeita segurança.

Artigo 3.3.1.07 - Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de localização, devidamente separados para uso de um e de outro sexo, e sem comunicação direta com salas de reunião.

Artigo 3.3.1.08 - Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

a) - a renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50m³/hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer às recomendações de normas técnicas que regulam a espécie;

b) a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quando à quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 3.3.1.09 - Para todos os efeitos deste capítulo as lotações serão calculadas de acordo com o coeficiente da tabela abaixo:

<u>NATUREZA DO LOCAL</u>	<u>PESSOAS</u> por metro quadrado
1 - Auditório, salas de concreto, salões de bailes, conferência etc. sem assentos fixos	1,00
2 - Habitações coletivas	0,06
3 - Exposições, museus, restaurantes, locais de trabalho, mercados etc.	0,25
4 - Escritórios em geral	0,12
5 - Templos religiosos	0,50
6 - Ginásio, salões de boliche, patinação etc..	0,20



7 - Grandes indústrias	0,06
8 - Praças de esporte	1,00

Parágrafo único - Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescidos de 10%.

Artigo 3.3.1.10 - As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitam, no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima.

a) a largura mínima das passagens longitudinais é de 1 m e a das transversais é de 1,70 m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100;

b) - ultrapassado esse número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

Parágrafo único - A largura das passagens longitudinais é medida, eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre estas e as paredes, e a das passagens transversais é medida de encosto a encosto das poltronas.

Artigo 3.3.1.11 - A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima.

a) - a largura mínima das escadas será de 1,50 m, sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a cem;

b) - ultrapassado esse número, aumentarão de largura à razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) - sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20 m, sempre que não haja mudança de direção, ou 60% da largura da escada, quando houver esta mudança, respeitado o mínimo de 1,20 m;

d) - nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50 m e a largura mínima dos degraus na linha de piso de 0,30 m;

e) - sempre que a largura da escada ultrapasse a 2,50 m, será obrigatória a subdivisão por corrimão intermediários de tal forma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50 m;

f) - sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos devem ser contínuos;

g) - é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes da caixa da escada;

h) - o cálculo dos degraus será feito de modo que o dobro da altura somado à largura do piso em centímetros não seja inferior a 62 cm, nem superior a 64 cm, respeitada a altura máxima de 17 cm a largura mínima de 29 cm;

i) - o lance final das escadas será orientado na direção da saída;

j) - quando a sala de reunião ou espetáculos não estiver colocada em pavimento térreo, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saída das autônomas.

Artigo 3.3.1.12 - As escadas poderão ser substituídas por rampas, com a inclinação máxima de 12%.

Artigo 3.3.1.13 - A largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitem, no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima:

a) - a largura mínima dos corredores será de 1,50 m, sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 150;

b) - ultrapassado este número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) - quando várias portas do salão de espetáculos abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo de largura deste corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 pessoas por metro quadrados -



para efeito deste desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, a mais próxima e a mais distante da saída;

- d) - quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece a letra "b";
- e) - as portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior à destas.

Artigo 3.3.1.14 - As portas da sala de espetáculos, ou de reuniões, terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 1 centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00 m para cada porta:

- 1 - as folhas dessas portas deverão abrir-se para fora, no sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento;
- 2 - as portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que:
 - I - não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída;
 - II - permaneçam abertas durante a realização de espetáculos.

Artigo 3.3.1.15 - As casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 3.3.1.16 - Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corrente, evite, durante uma hora, que as salas de espetáculos ou reunião, corredores, saídas e salas de espera fiquem às escuras.

Artigo 3.3.1.17 - Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e levadores, com os diversos circuitos elétricos projetados.

Artigo 3.3.1.18 - No pavimento térreo é obrigatório um recuo de 4,00m na construção, podendo essa área ser ocupada até 15% por estrutura, portaria ou bilheteria

CAPÍTULO 3.3.2.-Salas de espetáculos

Artigo 3.3.2.01 - As edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se 1,00 m acima da calha, de modo que de garantia adequada contra incêndios.

Artigo 3.3.2.02 - Deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.

Parágrafo Único - A Prefeitura exigirá, quando julgar conveniente para a aprovação do projeto de casas de espetáculos, estudos pormenorizados de sua acústica, que serão submetidos a aprovação.

Artigo 3.3.2.03 - Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um destes setores não poderá ultrapassar a 250 poltronas; as poltronas serão dispostas em filas, formando arcos de círculo observado o seguinte:

a) o espaçamento mínimo entre filas, medido de encosto a encosto, será:

I - quando situadas na platéia: de 90 cm para poltronas estofadas e 83 cm para poltronas sem estofamento;

II - quando situadas nos balcões: de 95 cm para estofadas e 88 cm para não estofadas;

b) - poltronas estofadas terão a largura mínima de 52 cm e não estofadas, 50 cm, medidas centro a centro dos braços;

c) - não poderão as filas ter mais de que 15 poltronas;

d) - será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto à parede.



Artigo 3.3.2.04 - Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da - perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das localidades;

a) - tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125 m para alvis- ta do espectador sentado;

b) - nos cinemas, a linha reta imaginária que liga a parte inferior - da tela à vista de um observador deverá passar 12,5 cm acima da vista do - observador da fila seguinte;

c) - nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visi- bilidade será tomado 50 cm acima do piso do palco e a 3 m de profundidade, - além da boca de cena.

Artigo 3.3.2.05 - As passagens longitudinais na platéia não deverão- ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de decli- vidade não superior a 12%.

Artigo 3.3.2.06 - No caso de serem necessários degraus terão todos a mesma altura.

Artigo 3.3.2.07 - Nos balcões, não será permitida, entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a 34 cm, deven- do ser intercalado degrau intermediário:

1 - este degrau intermediário terá a altura máxima de 17 cm e a míni- ma de 12 cm, com as larguras mínimas de 28 cm e máxima de 35 cm.

Artigo 3.3.2.08 - Os balcões não poderão ultrapassar 2/5 do comprimen- to das platéias.

Artigo 3.3.2.09 - Os pés-direitos livres mínimos serão sob e sobre o- balcão, de 3,00 m e, no centro da platéia de 6,00 m.

Artigo 3.3.2.10 - Os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dis- por de salas de espera independentes para platéias e balcões, com os requi- sitos seguintes:

a) - ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lo- tação da "ordem de localidade" a que servir, à razão de 13 decímetros qua- - drados por pessoa, nos cinemas, e 20 dm² por pessoa nos teatros;

b) - a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares "bombonieres", vitrinas e mostruários.

Artigo 3.3.2.11 - Os compartimentos sanitários, destinados ao público deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo:

a) - serão localizados de forma que possibilite fácil acesso tanto pa- ra a sala de espetáculos como para a sala de espera;

b) - poderão dispor de ventilação indireta ou forçada, conforme dis- põe o artigo 2.2.5.02;

c) - o número de aparelhos será determinado de acordo com as seguin- tes relações, nas quais "L" representa lotação da "ordem de localidade" a que servem;

PARA HOMENS

PrivadasL /300

LavatóriosL /250

MictóriosL / 80

PARA MULHERES

PrivadasL /250

LavatóriosL /250

d) - o espaçamento entre os mictórios deverá ser de 0,70 m.

Artigo 3.3.2.12 - Quando as diversas ordens de localidades destinadas ao público estiverem dispostas em níveis diferentes e superpostos, o acesso a cada um dos pisos será feito por escadas próprias, todas elas com as lar-



guras exigidas neste Código.

Artigo 3.3.2.13 - Os edifícios destinados a teatros ou cinemas deverão ficar isolados dos prédios vizinhos, por meio de áreas ou passagens de largura mínima de 3,00 metros.

§ 1º - As áreas ou passagens tratadas neste artigo poderão ser cobertas desde que sua ventilação seja assegurada.

§ 2º - As áreas laterais poderão ser dispensadas, quando as salas de espetáculos tiverem saída para mais de uma rua.

Artigo 3.3.2.14 - O espaço entre o forro e a cobertura deverá obedecer aos requisitos seguintes:

a) - ter todas as instalações elétricas canalizadas em condutos próprios;

b) - dispor de iluminação artificial suficiente para permitir a perfeita visão em toda a sua extensão;

c) - dispor de passadiços, apoiados sobre a estrutura do telhado, de maneira que permita sua limpeza e vistorias frequentes;

d) - dispor de um único acesso com dispositivos de fechamento a chave.

Parágrafo único - O acesso ao forro deverá ser mantido permanentemente fechado e a chave guardada, sob responsabilidade da gerência.

CAPÍTULO 3.3.3.-Teatros

Artigo 3.3.3.01 - A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

Parágrafo único - Entre as partes destinadas ao artistas e ao público não deverá haver outras comunicações que não sejam as indispensáveis aos serviços.

Artigo 3.3.3.02 - Exceto a boca de cena, todas as aberturas de ligação entre o palco, camarins e depósitos, e o restante do edifício serão dotados de dispositivos de fechamento de material incombustível, que impeça a propagação de incêndios.

Artigo 3.3.3.03 - Os camarins individuais deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - ter a área mínima de 4,00 metros quadrados e forma tal que permita o traçado, no seu interior, de um círculo de 1,50 m de diâmetro;

II - ter pé direito mínimo de 2,50 m;

III - ter abertura de ventilação para o exterior ou dispor de ventilação forçada;

IV - dispor de lavatório com água corrente.

Artigo 3.3.3.04 - Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, separados para cada sexo, dotados de privada, lavatório e chuveiro, em número correspondente a um conjunto para cada 5 camarins.

Artigo 3.3.3.05 - Os teatros serão dotados de camarins coletivos, no mínimo de um para cada sexo, obedecendo aos requisitos seguintes:

I - ter área mínima de 20,00 metros quadrados e dimensões capazes de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

II - ser dotado de lavatório com água corrente na proporção de um para cada 5,00 metros quadrados;

III - ter abertura de ventilação para o exterior.

Artigo 3.3.3.06 - Os camarins coletivos deverão ser servidos por compartimentos sanitários dotados de privada, chuveiro e lavatório, em número de um conjunto para cada 10,00 metros quadrados.

Artigo 3.3.3.07 - Os compartimentos destinados a depósito de cenário e material cênico, tais como guarda-roupa e decoração, deverão ser construídos inteiramente de material incombustível, inclusive as folhas de fechamento e não poderão ser localizados sob o palco.



Artigo 3.3.3.08 - O piso do palco poderá ser construído de madeira, -
nas partes que necessitam ser móveis, devendo, no restante, ser de concreto-
armado.

Artigo 3.3.3.09 - Os edifícios destinados a teatros, deverão possuir -
uma habitação para zelador, atendendo no mínimo, às exigências do artigo -
3.2.1.08.

CAPÍTULO 3.3.4.-Cinemas

Artigo 3.3.4.01 - A largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 da -
distância que a separa da fila mais distante de poltronas.

Artigo 3.3.4.02 - Nos cinemas, as poltronas não poderão ser localiza -
das fora da zona compreendida, na planta entre duas retas imaginárias que -
partem das extremidades da tela e formam com estas ângulos de 120.

Artigo 3.3.4.03 - O ângulo formado pelos raios visuais que, partindo -
do espectador, alcancem a parte inferior e superior da tela, não poderá ter -
valor superior a quarenta graus (40°).

Artigo 3.3.4.04 - O piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, -
sob as filas de poltronas, superfície plana e horizontal, formando degraus -
ou pequenos patamares.

Artigo 3.3.4.05 - Em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá -
o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50 m do piso.

Artigo 3.3.4.06 - As cabines de projeção deverão comportar dois proje-
tores e ter as dimensões mínimas seguintes:

- a) - profundidade de 3,00 m no sentido da projeção;
- b) - 4,00 m de largura;
- c) - quando houver mais de dois projetores, a largura será aumentada -
na proporção de 1,50 m para projetor excedente a dois.

Artigo 3.3.4.07 - A construção das cabinas de projeção deve obedecer-
ainda, aos requisitos seguintes:

- a) - material incombustível, inclusive a porta, que deverá abrir-se pa-
ra fora;
- b) - pé-direito livre, não inferior a 2,50 m;
- c) - abertura para o exterior;
- d) - escada de acesso, de material incombustível, dotada de corrimão, -
colocada fora das passagens de público;
- e) - As cabinas serão dotadas de chaminé de chapa, concreto ou alvena-
ria de tijolos, comunicando-se diretamente com o exterior, de seção mínima-
de 9 decímetros quadrados e elevando-se a 1,50m, no mínimo, acima do telhado.
- f) - serão servidas de compartimento sanitário dotado de privada e la-
vatório, com porta de material incombustível, quando comunicar-se direta-
mente com a cabina;
- g) - terão um compartimento contínuo destinado ao enrolamento dos fil-
mes, de dimensões mínimas de 1,00 x 1,50m dotado de chaminé, comunicando-se-
diretamente com o exterior e com a seção mínima de 9 decímetros quadrados.
- h) - não terão outras comunicações com a sala de espetáculos que não -
sejam as aberturas de projeção e os visores necessários;
- i) - terão as aberturas de projeção e os visores protegidos por obtura-
dores de material incombustível.

Artigo 3.3.4.08 - As portas de saída das salas de espetáculos deverão-
ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automática e facil-
mente, quando forçadas de dentro para fora.

CAPÍTULO 3.3.5.-Templos religiosos

Artigo 3.3.5.01 - Na construção de edifícios destinados a templos reli-
giosos, serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, -



desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste código.

CAPÍTULO 3.3.6.-Circos, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório

Artigo 3.3.6.01 - Os circos de pano, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório poderão ser instalados no Município, desde que obedeam às exigências seguintes:

I - sejam instalados em terrenos que não constituam logradouros públicos, ainda que os atinjam parcialmente;

II - estejam isolados, por espaço mínimo de 5,00 m, de qualquer edificação;

III - não perturbem o sossego dos moradores;

IV - não existam residências num raio de 60,00 metros.

Parágrafo único - Havendo residência dentro de um raio de 60 m, a Prefeitura poderá autorizar a instalação uma vez que o morador da residência inscrita pelo círculo de raio referido declare por escrito concordar com sua instalação e funcionamento.

Artigo 3.3.6.02 - Autorizada a localização e feita a montagem, o funcionamento ficará dependendo da vistoria para verificação da segurança das instalações.

Artigo 3.3.6.03 - As licenças para funcionamento das diversões tratadas neste capítulo nunca terão vigência superior a trinta dias.

Parágrafo único - Vencida a licença de funcionamento, poderá ser renovada pelo prazo máximo de trinta dias, desde que o estabelecimento, a juízo da Prefeitura, não tenha apresentado inconveniência para a coletividade.

SEÇÃO 3. 4.

EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS.

CAPÍTULO 3.4.1.-Locais de trabalho em geral

Artigo 3.4.1.01 - Os compartimentos ou edifícios, que constituem locais de trabalho, deverão ter a estrutura, as paredes externas e escadas, construídas de material incombustível.

Artigo 3.4.1.02 - As coberturas deverão ser de material incombustível refratário à unidade e mau condutor de calor:

Artigo 3.4.1.03 - Os pisos e as paredes até à altura de 2,00 m, serão revestidos de material resistente, liso impermeável.

Parágrafo único - A natureza e as condições dos pisos e paredes, bem como as dos forros, poderão ser determinadas a juízo da Prefeitura, pelas condições de trabalho.

Artigo 3.4.1.04 - Os locais de trabalho terão o pé-direito mínimo de 4,00 m.

Parágrafo único - Excetua-se os compartimentos destinados aos serviços de administração, quando não tiverem área superior a vinte metros quadrados, que poderão ter o pé-direito de 3,00 m.

Artigo 3.4.1.05 - Os edifícios com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa, com a largura livre proporcionada, na razão de 1 cm, por pessoa, prevista na lotação ou local de trabalho, a que servirem, observando o mínimo de 1,20 m e atendidas mais as seguintes condições:

a) a altura máxima dos degraus será de 17 cm e a largura mínima de 28 cm, não sendo computada a projeção dos rebordos.

b) sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30 m, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá no mínimo 1,20 m de comprimento.



c) nos trechos em leque, o raio de curvatura mínimo de bordo interior-
deverá ser de 1 m e a largura mínima dos degraus na linha de piso, de 0,28m;

d) sempre que a largura da escada ultrapasse a 2,50 m, será obrigató-
ria a subdivisão por corrimãos intermediários de tal forma que as sub-divi-
sões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50 m;

e) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, e corrimão ou
corrimãos intermediários deverão ser contínuos;

f) será de 40,00 m em cada pavimento a distância máxima entre a escada
ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho, por ela servido.

Artigo 3.4.1.06 - Os compartimentos que constituírem local de trabalho
deverão dispor de abertura de iluminação, perfazendo área total não inferior
a 1/5 de área do piso:

1 - A área iluminante será formada pelas janelas, inclusive as locali-
zadas na cobertura, tais como lanternins e "sheds".

2 - Poderá, também, ser computada, no cálculo, a área das clarabóias -
até o máximo de 20% da área iluminante exigida;

3 - As aberturas de iluminação, quando expostas diretamente à luz so-
lar, e bem assim as clarabóias, deverão ser protegidas adequadamente contra
ofuscação.

Artigo 3.4.1.07 - A área total das aberturas de ventilação será no mí-
nimo 2/3 da área iluminante exigida.

Artigo 3.4.1.08 - Somente quando a atividade a ser exercida no local -
de trabalho for incompatível com a ventilação ou iluminação naturais, estas-
poderão ser obtidas por meios artificiais.

Artigo 3.4.1.09 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, de-
verão ser devidamente separados, para uso de um e outro sexo, e o número de
aparelhos exigidos será determinado conforme a tabela seguinte:

QUANTIDADE DE APARELHOS		
<u>NÚMERO DE</u> <u>OPERÁRIOS</u>	<u>PRIVADAS E</u> <u>LAVATÓRIOS</u>	<u>MICTÓRIOS</u>
homens		
1 - 10	1	3
11 - 24	2	6
25 - 49	3	9
50 - 100	5	15
+ de 100	+1p/cada 30	+1p/cada 10
<u>NÚMERO DE</u> <u>OPERÁRIOS</u>	<u>PRIVADAS E</u> <u>LAVATÓRIOS</u>	<u>MICTÓRIOS</u>
mulheres		
1 - 5	1	-
6 - 14	2	-
15 - 30	3	-
31 - 50	4	-
51 - 80	5	-
+ de 80	+ 1p/casa 20	

Artigo 3.4.1.10 - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunica-
ção direta com o local de trabalho.

Artigo 3.4.1.11 - Quando o acesso aos compartimentos sanitários depen-
der de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de
1,20 m.



Artigo 3.4.1.12 - Os edifícios deverão dispor de compartimentos de vestiários, devidamente separados para uso de um e outro sexo, dotados de armários, e com área útil não inferior a 0,35 metros quadrados por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observado o afastamento mínimo de 1,35 m entre as frentes dos armários e a área mínima de 8 metros quadrados.

Parágrafo único - Os vestiários não poderão servir de passagem obrigatória.

Artigo 3.4.1.13 - A Prefeitura, de acordo com a Legislação Trabalhista, determinará, em regulamento, quais os edifícios a serem dotados, obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros, bem como o número destes, de acordo com a natureza de trabalho neles exercido.

Artigo 3.4.1.14 - Os compartimentos destinados a refeitório e os destinados a ambulatório deverão ter os pisos e as paredes, até a altura de dois metros, revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 3.4.1.15 - Os compartimentos destinados a depósito ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna inclusive os de acesso à escada, vedados por portas tipo corta-fogo.

Parágrafo único - Quando situados em pavimentos imediatamente abaixo do telhado, o forro incombustível poderá ser dispensado passando a ser exigida a construção de paredes do tipo corta-fogo, elevadas um metro, no mínimo, acima da calha ou rufo.

Artigo 3.4.1.16 - As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou bem estar da vizinhança, não poderão ser localizadas há menos de um metro das divisas do lote, e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir estes inconvenientes.

Artigo 3.4.1.17 - As chaminés de estabelecimentos industriais deverão elevar-se, no mínimo 5,00 metros acima da edificação mais alta, situada até a distância de 50,00 m.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, considera-se altura da edificação a cota do forro do último pavimento.

Artigo 3.4.1.18 - As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagens de gases de combustão e de detentores de faúlhas.

Artigo 3.4.1.19 - As fábricas e oficinas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.4.2.-Fábricas de Produtos Alimentícios

Artigo 3.4.2.01 - As fábricas de produtos alimentícios deverão obedecer às condições seguintes:

I - não terão comunicação com compartimentos sanitários ou de habitação;

II - os pisos serão revestidos de material liso, resistente a frequentes lavagens e impermeável;

III - as paredes serão revestidas até a altura de 2,00 m, com azulejos brancos;

IV - as aberturas de ventilação deverão ser protegidas de maneira que impeça a entrada de moscas;

V - deverão dispor de vestiários separados para cada sexo.

Artigo 3.4.2.02 - Quando o compartimento ou edifício se destinar à fabricação de produtos que exijam condições especiais de trabalho, a Prefeitura determinará as medidas a serem adotadas na defesa da higiene e qualidade do produto ou da saúde e segurança dos trabalhadores.



CAPÍTULO 3.4.3.-Oficinas para reparação de
automóveis

Artigo 3.4.3.01 - As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área, coberta, ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação - que, em hipótese alguma, não poderá ser feita na via pública.

Parágrafo único - A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00 metros quadrados para cada operário que tiver, respeitando o mínimo de 60,00 metros quadrados.

Artigo 3.4.3.02 - As portas de acesso para veículos terão a largura mínima de 4,00 m.

Parágrafo único - Quando o estabelecimento dispuser de uma única porta de acesso, esta terá a largura mínima de 5,00 m.

CAPÍTULO 3.4.4.-Postos de Serviço e Abastecimento
de Automóveis

Artigo 3.4.4.01 - Os postos de serviço e abastecimento de automóveis - somente poderão funcionar em edifício de seu uso exclusivo, não sendo permitidos, no mesmo edifício, residências ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo 3.4.4.02 - Nos postos marginais às estradas fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurante e dormitórios, mediante as condições seguintes:

a) - os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, dez metros do posto, devendo a sua construção obedecer às especificações do capítulo referente a "Hotéis";

b) - os restaurantes obedecerão às especificações do capítulo referente a "Restaurantes e Bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo 10,00 m do posto.

Artigo 3.4.4.03 - A área de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira que impeça o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Artigo 3.4.4.04 - Em toda a frente do lote não utilizado para ecesso, será construída uma mureta baixa, para proteger os passeios do tráfego de veículos.

Parágrafo único - Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00 m.

Artigo 3.4.4.05 - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas não excedentes a 3%.

Artigo 3.4.4.06 - Os aparelhos abastecedores, ou qualquer outra instalação de serviço, ficarão distantes, no mínimo, 4,50 m do alinhamento da rua, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.4.4.07 - Os postos que mantiverem serviços de lavagens e lubrificação de veículos deverão ter vestiário, dotado de chuveiro, para uso dos seus empregados.

Artigo 3.4.4.08 - Será obrigatória a existência de dois compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral.

Parágrafo único - Os postos marginais às estradas de rodagem deverão dispor de compartimentos sanitários para uso do público e separadamente para cada sexo.

Artigo 3.4.4.09 - A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechado, de maneira que evite dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Artigo 3.4.4.10 - Os compartimentos destinados a lavagens e lubrificações deverão obedecer aos requisitos seguintes:



- I - o pé-direito mínimo será de 4,50 m;
- II - as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50 m, de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;
- III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV - deverão ser localizados de maneira que distem os mínimos de 6,00 metros dos alinhamentos das ruas e 3,00 metros das demais divisas.

Artigo 3.4.4.11 - Os depósitos de combustível obedecerão às normas deste Código para depósitos de inflamáveis, no que lhe for aplicável.

Artigo 3.4.4.12 - Ao aprovar a localização dos postos de serviço, a Prefeitura poderá impor regulamentação para a sua operação, para defender o sossego da vizinhança ou evitar conflitos para o tráfego.

Artigo 3.4.4.13 - Não será permitido, em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público.

CAPÍTULO 3.4.5.-Garagens Coletivas

Artigo 3.4.5.01 - As garagens coletivas deverão obedecer às condições seguintes:

- a) - pé-direito mínimo de 4,00 m;
- b) - ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente;
- c) - ter forro de material incombustível, no caso de possuir andar superposto;
- d) - não ter ligação com dormitórios;
- e) - dispor de ventilação permanente;
- f) - ter a estrutura, paredes e escadas de material incombustível;
- g) - quando tiverem capacidade mínima para trinta veículos, deverão possuir dois acessos com largura mínima de 3,00 m;
- h) - as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00 m e declividade máxima de 20%;
- i) - instalações sanitárias de acordo com as especificações deste Código.

Parágrafo Único - Em garagens com mais de um pavimento, é permitido nos pavimentos superiores o pé-direito mínimo de 2,50 m, verificadas as condições de ventilação.

Artigo 3.4.5.02 - As garagens poderão dispor de instalações de oficina mecânica, postos de serviços e abastecimento desde que obedeçam às especificações próprias desses estabelecimentos.

CAPÍTULO 3.4.6.-(LEI Nº 2868/85) - Disposições Gerais Sobre Edificações Industriais.

Artigo 3.4.6.01 - As edificações industriais terão suas construções regulamentadas conforme as normas do Corpo de Bombeiros, da Engenharia Sanitária e demais órgãos federais, estaduais ou municipais concernentes.

Artigo 3.4.6.02 - A aprovação desses projetos, por parte da Prefeitura Municipal, será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor-Físico-Territorial do Município.

SEÇÃO 3. 5.

DEPÓSITOS E ARMAZÉNS - (LEI Nº 2868/85)

Artigo 3.5.1 - A construção de depósitos e armazéns atenderá as normas legais municipais, estaduais e federais, em especial as do Corpo de Bombeiros, do Conselho Nacional de Petróleo da Secretaria de Estado da Saúde, da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.



Parágrafo único - Para análise de projeto considerar-se-ão apenas os aspectos a ele pertinentes.

Artigo 3.5.2 - A aprovação desse projetos pela Prefeitura será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor Físico-Territorial do Município.

SEÇÃO 3. 6.

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES E HOSPITALARES

CAPÍTULO 3.5.1.-Escolas

Artigo 3.6.1.01 - Os edifícios escolares ficarão recuados no mínimo - 4,00 metros de todas as divisas dos lotes, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.1.02 - As edificações destinadas a escolas primárias, ginásiais ou equivalentes, não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) da do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos.

Artigo 3.6.1.03 - Será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas primárias ou ginásiais, com área correspondente no mínimo a 1/3 (um-terço) da área não ocupada pela edificação.

Artigo 3.6.1.04 - As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a 1 cm por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm, por aluno de outro pavimento que deles dependa.

Parágrafo único - As escadas deverão ter a largura mínima de 1,50 m e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter a largura inferior a 1,50 m, nem apresentar declividade superior a 10%.

Artigo 3.6.1.05 - Os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno que deles dependa, respeitado o mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80).

Parágrafo único - No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilizado.

Artigo 3.6.1.06 - As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90 m e altura mínima de 2,00m.

Artigo 3.6.1.07 - As salas de aula, quando de forma retangular, terão o comprimento igual, no mínimo, a uma vez e meia a largura.

Parágrafo único - As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, desde que apresentem condições adequadas às finalidades da especialização.

Artigo 3.6.1.08 - A área das salas de aula corresponderá no mínimo, a 1,00 metro quadrado por aluno em carteira dupla e a 1,35 metros quadrados, - quando em carteira individual.

Artigo 3.6.1.09 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

a) - a área útil não será inferior a 80 decímetros quadrados por pessoa;

b) - será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção - por meio de gráficos justificativos;

c) - a ventilação será assegurada por meio de dispositivo que permita abrir pelo menos uma superfície equivalente a um décimo da área da sala, sem prejuízo de renovação mecânica de 20,00 metros cúbicos de ar por pessoa, no período de 1:00 hora.

Artigo 3.6.1.10 - O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20 m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 m.



Artigo 3.6.1.11 - Não será admitida nas salas de aula iluminação dos tipos unilateral direta e bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação ser obrigatoriamente dispostas no lado maior.

Parágrafo único - A superfície iluminante não pode ser inferior a um quinto ($1/5$) do piso.

Artigo 3.6.1.12 - A área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo, $2/3$ da área da superfície iluminante.

Artigo 3.6.1.13 - As paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser, até a altura de 1,50 metros no mínimo, revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens. A pintura será de cor clara.

Artigo 3.6.1.14 - Os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente, revestidos de materiais que proporcionem adequado isolamento térmico.

Artigo 3.6.1.15 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e de outro sexo.

Parágrafo único - esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privadas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada grupo de 25 alunos; uma privada e um mictório para cada grupo de 40 alunos, e um lavatório para cada grupo de 40 alunos, previstos na lotação do edifício. As portas das celas, em que estiverem situadas as privadas deverão ser colocadas de forma que deixem um vão livre de 0,15 m de altura na parte inferior e 0,30 m, no mínimo, na parte superior, acima da altura mínima de 2,00 metros.

Artigo 3.6.1.16 - Nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis.

Artigo 3.6.1.17 - Nos internatos, serão observadas as disposições referentes às habitações em geral, além das disposições referentes a locais ou compartimentos para fins especiais, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 3.6.1.18 - As escolas deverão ser dotadas de reservatório de água com capacidade correspondente a 40 litros, no mínimo, por aluno previsto na lotação do edifício.

Parágrafo único - Nos internatos, esse mínimo será acrescido de mais 100 litros por aluno interno.

Artigo 3.6.1.19 - As escolas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio.

CAPÍTULO 3.6.2.-Hospitais

Artigo 3.6.2.01 - Os edifícios destinados a hospitais serão sempre recuados, no mínimo, de 5,00 metros em todas as divisas do lote, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.2.02 - Nos hospitais, será obrigatória a instalação de incineradores de lixo, com capacidade para atender a todo o edifício, e situado em local conveniente.

Artigo 3.6.2.03 - As janelas das enfermarias e quartos para doentes serão banhadas pelos raios solares, durante 2 horas no mínimo, entre o período de 9 e 16 horas de solstício de inverno.

Artigo 3.6.2.04 - As enfermarias de adultos não poderão conter mais de oito (8) leitos em cada subdivisão e o total de leitos não deverá exceder a vinte e quatro (24) em cada enfermaria. A cada leito deverão corresponder no mínimo 6 metros quadrados da área de piso.

Parágrafo único - Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder no mínimo a superfície de 3,50 metros quadrados de piso.

Artigo 3.6.2.05 - Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:



- a) - de um só leito, 9,00 metros quadrados;
- b) - de dois leitos, 14,00 metros quadrados.

Artigo 3.6.2.06 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir 20% de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de um ou dois leitos dotados de lavatórios.

Artigos 3.6.2.07 - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) - pé-direito: 3,00 metros;
- b) - área total de iluminação não inferior a 1/5 da área do piso do compartimento;
- c) - área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;
- d) - portas de acesso de 0,90 m de largura por 2,00 m de altura, mínimo;
- e) - paredes revestidas de material liso impermeável e resistente a frequentes lavagens, até 1,50 m de altura e com cantos arredondados;
- f) - roda-pés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

Artigo 3.6.2.08 - Nos pavimentos, em que haja quartos para doentes ou enfermarias, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4,00 metros quadrados cada grupo de 12 leitos ou uma copa com área mínima de 9,00 metros quadrados para grupo de 24 leitos.

Artigo 3.6.2.09 - As salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio deverão ter o piso revestido de material apropriado à descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas, todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até à altura de 1,50 m, a contar do piso, deverão ser à prova de faíscas.

Artigo 3.6.2.10 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento deverão conter, no mínimo:

- a) - uma privada e um lavatório para cada 8 leitos;
- b) - uma banheira e um chuveiro para cada 12 leitos.

Parágrafo único - Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Artigo 3.6.2.11 - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com privada e lavatório para empregado.

Artigo 3.6.2.12 - Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, até à altura mínima de 1,50 m, revestidos de material liso impermeável e resistente a lavagens frequentes.

Artigo 3.6.2.13 - As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo, a 0,75 centímetros quadrados por leito, até a capacidade de 200 leitos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, compreendem-se na designação de cozinhas os compartimentos destinados a despensas, preparo e cozimento dos alimentos e lavagens de louças e utensílios de cozinha.

§ 2º - Os hospitais de capacidade superior a 200 leitos terão cozinha com área mínima de 150 metros quadrados.

Artigo 3.6.2.14 - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças onde haja passagem de doentes, devem ter a largura mínima de 2,00 metros.

Parágrafo único - Os demais corredores terão, no mínimo, 0,90 m de largura.

Artigo 3.6.2.15 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor de, pelo menos uma escada com largura mínima de 1,20 metros, com degraus de lances retos, com patamar intermediário obri-



gatório.

§ 1º - Não serão admitidos degraus em leques.

§ 2º - A disposição desta escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tais como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou ainda leito de paciente, delas diste mais de 30,00 metros.

Artigo 3.6.2.16 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados a consulta e tratamento.

§ 1º - Os hospitais e maternidades com dois pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10%, ou elevadores para transporte de pessoas, macas e leitos, com dimensões internas mínimas de 2,20 x 1,10 m.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de dois pavimentos, observados os seguintes mínimos:

a) um elevador, até quatro pavimentos;

b) - dois elevadores, nos que tiverem mais de quatro pavimentos;

§ 3º - é obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independentes dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do segundo pavimento.

Artigo 3.6.2.17 - Os compartimentos destinados a farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitário, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Parágrafo único - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Artigo 3.6.2.18 - Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 litros por leito.

Artigo 3.6.2.19 - Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderias com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificadas em memorial.

Artigo 3.6.2.20 - É obrigatória a instalação de incinerador de lixo séptico. Os processos e capacidades, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial.

Artigo 3.6.2.21 - Os projetos de maternidades, ou hospitais que mantêm seção de maternidade, deverão prever compartimentos que permitam a instalação de:

a) - uma sala de trabalho de parto, acústicamente isolada para cada 15 leitos;

b) - uma sala de parto para cada 25 leitos;

c) - sala de operações, no caso de o hospital já possuir outra sala para o mesmo fim;

d) - uma sala de curativos para operações sépticas;

e) - um quarto individual para isolamento de doentes infectados;

f) - quartos exclusivos para puérperas operadas;

g) - seção de berçário.

Artigo 3.6.2.22 - As seções de berçários deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo, 24 berços. Cada unidade compreende duas salas para berços, com capacidade máxima de 12 berços cada uma, anexas a duas salas, respectivamente, para serviço e exame de crianças:

a) - estas seções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes;

b) - deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% do número de berços da maternidade.

Artigo 3.6.2.23 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.



Artigo 3.6.2.24 - Os projetos de hospitais deverão ser previamente aprovados pela repartição especializada do Estado, sem prejuízo do que lhes for aplicável deste Código.

LEI Nº 1.342, DE 19 DE ABRIL DE 1.966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que -
decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia
24/03/1.966, PROMULGA a seguinte lei:-----

Artigo 1º - Ficam acrescentadas ao CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ as disposições constantes desta lei.

TÍTULO - 4

DA EXECUÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

SEÇÃO 4.1.

MATERIAIS E PROCESSOS DE CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO 4.1.1.-Normas e Especificações

Artigo 4.1.1.01 - Ficam adotadas as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes ao emprego dos materiais de construção, bem como aos processos e técnica de sua aplicação.

Artigo 4.1.1.02 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, impedirá o uso dos materiais que não satisfizerem às normas e especificações referidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Quando o interessado discordar da decisão da repartição fiscalizadora, o emprego do material será susinado, retirando-se deste uma amostra que, após a identificação prévia, será enviada, para análise, ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas, a fim de ser verificada a sua qualidade.

Artigo 4.1.1.03 - Quando se tratar de material que não tenha sido objeto de especificação de entidades oficiais que não tenha a sua aplicação consagrada pelo uso, a Prefeitura exigirá, para autorizar o seu uso, análise e ensaios comprobatórios das suas qualidades.

Parágrafo único - Esses ensaios serão executados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, por conta dos interessados.

SEÇÃO 4. 2.

ESTABILIDADE E ELEMENTOS ESTRUTURAIS

DAS CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO 4.2.1.-Estabilidade

Artigo 4.2.1.01 - Quando o vulto da construção ou particularidade de sua estrutura o justificarem, a juízo da Prefeitura, serão exigidos, conjuntamente com os projetos das edificações, os pormenores técnicos de desenhos, memoriais descritivos e de cálculos, referentes ao projeto e dimensionamento dos elementos estruturais.

§ 1º - Os projetos das estruturas, no que se refere aos cálculos estáticos, às cargas admissíveis ou às condições de emprego de materiais obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Os elementos exigidos neste artigo serão arquivados com os demais elementos dos processos de aprovação do projeto, constituindo elemento



comprobatório da responsabilidade do construtor.

§ 3º - Quando o julgar conveniente, a Prefeitura poderá incluir nos elementos exigidos neste artigo, os certificados de ensaios de materiais empregados na construção ou ensaios de estrutura executada.

CAPÍTULO 4.2.2.-Fundações

Artigo 4.2.2.01 - Sempre que os elementos de fundações, tais como sapatas, blocos, estaca etc., descarregarem cargas iguais ou superiores a 80 t. será obrigatória a apresentação, conjuntamente com os elementos exigidos no artigo 4.2.1.01, de sondagens feitas por firma especializada, idônea e registrada na Diretoria de Obras.

§ 1º - Igual exigência será feita quando os solos suportarem solicitações superiores a 1,00 kg/centímetro quadrado.

§ 2º - Quando o julgar conveniente, a Prefeitura exigirá os ensaios mecânicos do solo, necessários para justificação das respectivas taxas de trabalhos.

SEÇÃO 4. 3.

TERRAPLENAGEM, TAPUMES E ANDAIMES

CAPÍTULO 4.3.1.-Terraplenagem

Artigo 4.3.1.01 - Os serviços de escavação deverão ser feitos sem afetar a estabilidade dos edifícios vizinhos ou do leito da rua.

Parágrafo único - Quando a escavação oferecer perigo para o público e para os vizinhos, ou exigir medidas de proteção para as construções vizinhas, ou o leito da rua, somente poderá ser executada por profissional legalmente habilitado.

Artigo 4.3.1.02 - A terraplanagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

Artigo 4.3.1.03 - Os aterros poderão ser arrimados por muros ou paredes vizinhas, nas condições seguintes:

a) - pelos muros divisórios, desde que sejam de meiação, tenham capacidade para suportar o empuxo, e o proprietário do terreno cumpra as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.

b) - pelos muros divisórios, desde que haja consentimento do proprietário do muro e que se cumpram as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.

c) - pelas paredes divisórias, quando, além das condições fixadas nos itens anteriores, o proprietário do terreno proceder a impermeabilização da face externa da parede.

CAPÍTULO 4.3.2.-Tapumes

Artigo 4.3.2.01 - Nenhum serviço de construção, ou reforma ou demolição poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com a colocação de um tapume.

Parágrafo único - Esta exigência será dispensada, quando se tratar da construção de muros de fecho ou gradis de altura inferior a 2,50 m.

Artigo 4.3.2.02 - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 m, e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º - A ocupação dos passeios em proporção superior fixada neste artigo somente será tolerada quando comprovada absoluta necessidade da medida para a execução das obras e pelo prazo estritamente necessário.

§ 2º - Na zona central, a Prefeitura poderá fixar o prazo para utilização dos passeios, nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção do público.

CAPÍTULO 4.3.3.-Andaimes

Artigo 4.3.3.01 - Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias, ou demolição, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, tipo bandejas salvavidas, com espaçamento de três pavimentos, até o máximo de -



dez (10) metros, salvo o artigo 4.3.3.03.

I - os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20 m de largura mínima, dotado de guarda corpo até a altura de 1,00 m com inclinação aproximada de 45°.

Artigo 4.3.3.02 - As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de dez (10) cm., entre as tábuas - ou tela apropriada.

I - O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de sessenta (60) cm., em toda a extensão da fachada, para fins de iluminação natural. Essa abertura será localizada junto ao tabuleiro do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Artigo 4.3.3.03 - Concluída a estrutura do edifício poderão ser instalados andaimes mecânicos, mediante comunicação prévia à Prefeitura.

I - esses andaimes deverão ser dotados de guarda-corpo, em todos os lados, livres, até a altura de 1,20 m;

II - nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação prévia de andaime de proteção, à altura de 2,50 m, acima do passeio.

Artigo 4.3.3.04 - Os andaimes fechados poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia, observado o máximo de 3 m.

Artigo 4.3.3.05 - Em caso algum os andaimes e tapumes de proteção poderão prejudicar a iluminação pública, e visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de distícos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

Artigo 4.3.3.06 - Os dispositivos deste capítulo não se aplicam a edifícios de altura inferior a oito (8) metros.

SEÇÃO 4.4.

PAREDES

CAPÍTULO 4.1.1.-Painéis de vedação

(LEI Nº 2848/85)

Artigo 4.1.1.01 - Os painéis de vedação, constituídos de paredes ou placas em geral, nos edifícios de pavimentos estruturados em concreto armado ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

a) - de 15 cm ou meio tijolo (maciço, furado ou bloco), ou o mínimo de 10 cm, se em placa de concreto armado comum ou leve, nos painéis externos dos dormitórios;

b) - de 10 cm se de tijolo (maciço, furado ou bloco) ou de 8 cm em placa para as demais vedações externas;

c) - de 6 cm ou 1/4 de tijolo (maciço, furado ou bloco) ou o mínimo de 4 cm, em placa, para divisões internas.

§ - Os painéis de vedação externa dos dormitórios podem ser constituídos de outros materiais, desde que garantam o suficiente isolamento térmico-indispensável ao conforto ambiental do compartimento.

§ 2º - Incluem-se dentre os materiais das letras "b" e "c" o vidro, o acrílico e a fibra de vidro.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, não são exigidas as espessuras mínimas, mas os responsáveis pela construção devem garantir completa segurança à obra e aos seus usuários.

Artigo 4.4.1.02 - Os edifícios de dois ou mais pavimentos, constituídos em alvenaria portante, terão os seus painéis de vedação com as seguintes espessuras mínimas:



- a) - de 25 cm, ou um tijolo, nas paredes externas;
- b) - de 15 cm, ou meio tijolo, nas paredes internas.

Parágrafo único - Os painéis de vedação que não constituírem paredes portantes poderão ser construídos de conformidade com o artigo anterior.

Artigo 4.4.1.03 - As edificações de um só pavimento os painéis de vedação observarão as normas especificações mínimas do artigo 4.4.1.01.

Artigo 4.4.1.04 - As edificações de um só pavimento que contém com poço (piso inferior) igual ou superior à metade da área principal, estão enquadradas nas normas dos artigos 4.4.1.01 ou 4.4.1.02.

Artigo 4.4.1.05 - As paredes comuns a dois edifícios constituindo divisas de propriedades, terão a espessura mínima de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício.

CAPÍTULO 4.4.2.-Paredes de outros materiais

Artigo 4.4.2.01 - A autorização para uso de paredes de outros materiais como elementos de vedação dos edifícios bem como a fixação da sua espessura, dependerá da comparação das qualidades físicas dessas paredes com as de alvenaria de tijolos, especialmente no que se refere ao isolamento térmico e acústico e à capacidade de resistência aos agentes atmosféricos em geral.

CAPÍTULO 4.4.3.-Paredes móveis

Artigo 4.4.3.01 - Serão toleradas paredes provisórias deslocáveis, de materiais leves, tais como madeira, plásticos, vidros e outros indicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, desde que não contrariem o Código.

SEÇÃO 4 5.

SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO 4.5.1.- Impermeabilização

Artigo 4.5.1.01 - As paredes que estiverem em contato com o solo serão impermeabilizadas na altura do piso do pavimento térreo.

Artigo 4.5.1.02 - As paredes dos edifícios que servirem de arrimo ao terreno natural ou a aterros terão as duas faces impermeabilizadas até a altura de 0,50 m, acima do nível do terreno.

Artigo 4.5.1.03 - Os pisos de compartimentos apoiados diretamente sobre o solo deverão ser assentados sobre uma camada impermeabilizada e de espessura de 5 m.

Artigo 4.5.1.04 - As paredes de prédios ou dependências e os muros não poderão arrimar terra de canteiros, jardins ou quintais, sem que sejam revestidas e impermeabilizadas convenientemente de modo que não permita a passagem da unidade para o lado oposto da mesma parede.

CAPÍTULO 4.5.2.-Calçadas

Artigo 4.5.2.01 - Junto às paredes externas dos edifícios, será feita, em toda a sua extensão e à superfície do solo, uma faixa impermeável de largura mínima de 0,50m, desde que haja perigo para a estabilidade da obra por infiltração, de água pluvial.

CAPÍTULO 4.5.3.- Coberturas

Artigo 4.5.3.01 - Os materiais utilizados para a cobertura de edificações deverão ser impermeável e incombustíveis. Quando se tratar de locais destinados a habitação, deverão ser, ainda, indeterioráveis.

SEÇÃO 4.6.

INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO 4.6.1.-Instalações Hidráulicas

Artigo 4.6.1.01 - As instalações de água e esgoto obedecerão às



especificações do DAE, à qual ficará afeta a sua fiscalização.

CAPÍTULO 4.6.2.-Instalações elétricas

Artigo 4.6.2.01 - As instalações elétricas obedecerão às especificações fixadas pela Prefeitura com base no contrato existente com a concessionária desses serviços públicos.

Parágrafo único - Para efeito de segurança do público, serão obedecidas as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO 4.6.3.-Instalações Telefônicas

Artigo 4.6.3.01 - (LEI Nº 2735/84) - As instalações telefônicas obedecerão às normas Técnicas do concessionário do serviço telefônico.

§ 1º - O projeto de construção só será aprovado depois que o concessionário tenha aprovado o respectivo projeto de instalação telefônica, nos casos de:

- I - edificação com três ou mais pavimentos;
- II - edificação industrial, comercial ou de prestação de serviços com área construída superior a duzentos metros quadrados ou que necessite de seis ou mais pontos telefônicos, dentro das normas técnicas do concessionário.
- III - edificação residencial que necessite de seis ou mais pontos telefônicos, dentro das normas técnicas do concessionário.

§ 2º - O "habite-se" de edificação mencionada no parágrafo anterior só-se concederá depois de vistoria do concessionário.

§ 3º - Tanto a aprovação de que trata o § 1º como a vistoria referida - no § 2º, deverão ser atendidas pelo concessionário no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolado de respectivo pedido.

Art. 2º - O Prefeito Municipal é autorizado a celebrar convênio com Telecomunicações de São Paulo S.A., TELESP., para promoção do inter-relacionamento necessário à aplicação desta lei, nos termos da minuta anexa, que a integra.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias, a contar do início de sua vigência.

TÍTULO 5

DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

SEÇÃO 5. 1

CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

CAPÍTULO 5.1.1.-Obrigação de conservar os edifícios.

Artigo 5.1.1.01 - Os proprietários são obrigados a conservar os edifícios e respectivas dependências em bom estado de estabilidade e higiene, a fim de não se comprometer a segurança e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes.

Artigo 5.1.1.02 - A conservação dos materiais e da pintura das fachadas deverá ser feita de maneira que garanta bom aspecto do edifício e da via pública.

Artigo 5.1.1.03 - As reclamações de proprietários com danos ou distúrbios ocasionados por um imóvel vizinho somente serão consideradas na parte referente a aplicação deste Código.

CAPÍTULO 5.1.2.-Edifícios em mau estado de conservação ou em ruínas

Artigo 5.1.2.01 - Constatado o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário será notificado a proceder os serviços necessários,-



dentro do prazo concedido para a execução.

Parágrafo único - Da notificação constará a relação de todos os serviços a executar.

Artigo 5.1.2.02 - Não sendo atendida a notificação tratada no artigo anterior, no prazo determinado, a Prefeitura interditará o edifício, até que sejam executados os serviços constantes da notificação.

Parágrafo único - Não sendo cumprida a decisão, a Prefeitura promoverá a interdição pelos meios legais.

Artigo 5.1.2.03 - Aos proprietários dos prédios em ruínas e desabitados, será concedido um prazo, mediante notificação, para reformá-los e colocá-los de acordo com este Código.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado na notificação os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício.

CAPÍTULO 5.1.3.-Edifícios em perigo

Artigo 5.1.3.01 - Quando se constatar, em perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, a repartição competente tomará as medidas seguintes:

- a) - interditará o edifício;
- b) - notificará o proprietário a iniciar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, os serviços de consolidação ou de demolição.

Artigo 5.1.3.02 - Quando constado o perigo iminente de ruína, a Prefeitura solicitará da autoridade competente, as providências para desocupação de edifício e executará os serviços necessários à sua consolidação, ou à sua demolição, se caso for necessária.

Parágrafo único - As despesas verificadas na execução das medidas previstas neste artigo, serão cobradas do proprietário.

S E Ç Ã O 5.2.

UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS EXISTENTES

CAPÍTULO 5.2.1.-Condições de uso

Artigo 5.2.1.01 - Para que um edifício possa ser utilizado, terá que satisfazer às condições seguintes:

- a) - que o edifício em geral e os seus compartimentos em particular - satisfaçam as exigências deste Código, tendo em vista a sua utilização;
- b) - que a atividade prevista para o edifício seja permitida para o local, em face das exigências de capítulo referente ao zoneamento.

CAPÍTULO 5.2.2.-Residências de aluguel

Artigo 5.2.2.01 - Vetado.

Artigo 5.2.2.02 - A utilização de um prédio para outra finalidade diferente daquela para a qual foi construído depende de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura concederá a autorização, quando os diversos compartimentos satisfizerem as novas finalidades e a utilização pretendida se enquadrar no zoneamento do local.

CAPÍTULO 5.2.3.-Estabelecimentos comerciais e industriais

Artigo 5.2.3.01 - A abertura de estabelecimentos comerciais e industriais será autorizada pela Prefeitura quando além das exigências da legislação vigente:

- a) - o edifício ou compartimento preencher todas as exigências deste Código para a atividade prevista;
- b) - o local do edifício ou compartimento estiver situado em zona onde a atividade pretendida seja permitida.



Parágrafo único - O fato de no mesmo local já terem funcionando estabelecimentos iguais ou semelhantes não cria direito para a abertura de novo estabelecimento.

Artigo 5.2.3.02 - Os pedidos de abertura deverão conter todos os elementos referentes ao edifício e a natureza do estabelecimento comercial ou industrial, tais como localização e planta de imóveis, área dos diversos compartimentos, ramo de negócio, horário de trabalho, número de operários, potência consumida, relação e localização das máquinas e motores etc.

LEI Nº 2.562, DE 05 DE MARÇO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 1982, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - (LEI Nº 2649/83): - O terreno não edificado, em frente para logradouro público pavimentado de dotação de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,50 metros.

Artigo 2º - A Prefeitura, poderá dispensar a construção de muro de fechamento quando os terrenos se localizarem junto a córrego ou apresentarem aceno - tuado desnível em relação ao leito dos logradouros, que não permita a execução da obra.

§ 1º - Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

§ 3º - Considerar-se-á com inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

§ 4º - Os responsáveis pelos imóveis, edificados ou não situados em vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistente os passeios se:

a) - construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) - o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

Artigo 5º - (LEI Nº 2649/83) - O passeio será construído segundo padrões fixados em regulamento, ou em concreto sarrafeado simples.

Artigo 6º - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições do artigo 2º e seus parágrafos 1º e 2º.

Artigo 7º - Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros e vias ou logradouros públicos. "...vetado...", são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados. "...vetado...".

Artigo 8º - São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:



- a) - o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;
- b) - a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução de contrato de concessão;
- c) - o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução de passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único - Os próprios dos Governos Federal, Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Artigo 9º - revogado pela Lei nº 2.649/83.

Artigo 10º - (LEI Nº 2.649/83) - O responsável pelo imóvel em situação irregular perante esta lei, será notificado pessoalmente a regularizá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez, a requerimento apresentado no curso do prazo original e considerado justificado pelo órgão de fiscalização.

Parágrafo único - (LEI Nº 2649/83) - A notificação por edital aplica-se ao destinatário cujo paradeiro seja previamente declarado desconhecido pelo órgão de fiscalização.

Artigo 11º - (LEI Nº 2649/83) - Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á.

I - pela Prefeitura, diretamente, ou;

II - por terceiros legalmente habilitados.

Parágrafo único - o custo da regularização, acrescido do valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual o débito será acrescido de juros e correção monetária.

SEÇÃO 5.4.

VISTORIAS

CAPÍTULO 5.4.1.-Vistorias Administrativas

Artigo 5.4.1.01 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, fará a vistoria administrativa nos casos seguintes:

I - quando, em construção de edifício, aparelhamento ou instalação de qualquer espécie forem notados indícios de ruínas que ameaçam a segurança pública;

II - para verificação da execução de qualquer obra de construção ou de molição determinada por notificação da Prefeitura ou sujeita a prazo para execução;

III - para verificação do estado de conservação dos edifícios nos termos do disposto na seção 5.1.;

IV - para verificar se o imóvel está em condições de ser utilizado para uma determinada finalidade, de acordo com o disposto na seção 5.2.;

V - para verificar a conclusão de obra licenciadas, autorizando a sua utilização.

CAPÍTULO 5.4.2.-Vistorias solicitadas

Artigo 5.4.2.01 - A Prefeitura efetuará vistorias, quando solicitadas para verificação de situação particulares dos imóveis desde que se refira a matéria da competência do Município.

Parágrafo único - Do pedido de vistoria deverá constar expressamente sua justificativa.

CAPÍTULO 5.4.3.-Vistorias nos locais de reuniões ou diversões públicas em geral.

Artigo 5.4.3.01 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de bai-



les e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar no mês de dezembro à Prefeitura Municipal, juntamente com o requerimento e para efeito de licença no ano seguinte, laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, referente à segurança, estabilidade e higiene do prédio, bem como as condições de bom uso e conforto de usuários.

§ 1º - No caso de tratar-se de primeira licença, o laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.

§ 2º - Nos locais de reuniões de caráter transitório tais como circos, parques, teatros ambulantes, etc., o laudo de vistoria, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.

Artigo 5.4.3.02 - No caso de não atendimento ao artigo anterior, poderá a Prefeitura cassar imediatamente a licença de funcionamento, e se for o caso, interditar o local de reunião.

TÍTULO 6

DOS DIREITOS E DEVERES DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO 6.1

PRAÇAS, AVENIDAS E RUAS

CAPÍTULO 6.1.1.-Emplacamento e sinalização de ruas

Artigo 6.1.1.01 - A Prefeitura colocará em todas as ruas da municipalidade placas indicativas da denominação oficial das ruas e praças, do sentido do trânsito, das paradas de veículos de transporte coletivo e outras - que venham facilitar o público, relacionados com denominações de logradouros públicos.

Artigo 6.1.1.02 - Aqueles que executarem obras junto à via pública - são obrigados, enquanto durar a construção a fixar em lugar bem visível nos andaimes as placas de nomenclatura das ruas, quando fiquem ocultas ou tenham que ser removidas.

Artigo 6.1.1.03 - É proibido danificar ou encobrir de qualquer maneira as placas de nomenclatura das ruas ou da sinalização do trânsito.

Artigo 6.1.1.04 - Nas placas denominativas de vias e logradouros públicos, bem como nas referentes à indicação do sentido de trânsito das vias públicas, só serão permitidas inscrições de propaganda quando regulamentadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO 6.1.2.-Numeração Predial

Artigo 6.1.2.01 - A numeração dos prédios e terrenos é obrigatória e privativa da Prefeitura e se comporá de números que representem a distância em metros do ponto de origem das respectivas ruas.

Parágrafo único - Os números serão aproximados de forma que o lado direito das ruas tenha número pares e o lado esquerdo, números ímpares.

Artigo 6.1.2.02 - Nas habitações coletivas, além do número oficial, - os seus proprietários deverão numerar todas as subdivisões para identificá-las.

Artigo 6.1.2.03 - É proibido alterar ou remover as placas de numeração predial.

CAPÍTULO 6.1.3.-Arborização de ruas.

Artigo 6.1.3.01 - Compete à Prefeitura o serviço de arborização das ruas e estradas.



Artigo 6.1.3.02 - É expressamente proibida a utilização das árvores das vias e logradouros públicos, para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 6.1.3.03 - A remoção, poda, danos ou sacrifícios de árvores das vias públicas e logradouros públicos, somente serão feitos pela repartição competente, após ter verificado a necessidade daquelas medidas.

Parágrafo único - verificada a necessidade da remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente notificará o interessado para recolher previamente a taxa correspondente ao serviço.

CAPÍTULO 6.1.4.-Construção e conservação de passeios.

Artigo 6.1.4.01 - O serviço de construção, reconstrução e conservação de passeios é obrigatório e fica a cargo dos proprietários dos imóveis, sendo os seus tipos, dimensões e especificações determinados pela Prefeitura.

Parágrafo único - A reparação dos passeios danificados com escavações para obras e esgotos, água, luz, telefone, arborização etc., por empresas ou repartições públicas será feita por estas, à sua custa.

Artigo 6.1.4.02 - As reconstruções de passeio consequentes de obras de vulto, como sejam o alargamento ou substituição da pavimentação dos mesmos, ficam, também, a cargo dos proprietários dos imóveis.

Artigo 6.1.4.03 - As rampas dos passeios destinados a entrada de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento de guias observarão as especificações da repartição competente e dependerão de licença especial e pagamento de taxas.

Parágrafo único - A Prefeitura não autorizará o rebaixamento das guias, quando as condições das ruas não o permitirem, por representar prejuízo ao tráfego de pedestres.

CAPÍTULO 6.1.5.-Pavimentação das ruas.

Artigo 6.1.5.01 - O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições de legislação municipal vigente que regula o assunto.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá autorizar os interessados a executar a pavimentação das ruas, observado o disposto na Lei nº 1.225, de 10 de maio de 1.965.

CAPÍTULO 6.1.6-Obras nas vias públicas.

Artigo 6.1.6.01 - A ninguém é permitido abrir ou levantar o calçamento, proceder escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

Parágrafo único - Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas por conta de quem deu causa ao serviço.

Artigo 6.1.6.02 - A abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente designadas pela repartição competente.

Artigo 6.1.6.03 - Quando as valas abertas para qualquer mister atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.

Artigo 6.1.6.04 - As repartições ou empresas particulares, autorizadas a fazerem aberturas no calçamento ou escavações no leito das vias públicas, serão obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas e contendo aviso do trânsito interrompido ou perigoso, assim como sinalização luminosa durante a noite.

Parágrafo único - A execução dos serviços e a reposição das terras das valas obedecerão às determinações e especificações da repartição competente.



Artigo 6.1.6.05 - A abertura do calçamento ou quaisquer obras nas vias públicas, quando autorizadas, deverão ser executadas de modo que não-fiquem prejudicadas as obras subterrâneas ou superficiais de transmissão de energia elétrica, telefone, água, esgoto, escoamento de águas pluviais-etc.

Parágrafo único - As empresas ou repartições cujas instalações possam ser atingidas por essas obras deverão ser notificadas, para acompanhá-las.

S E C Ç Ã O 6.2

ESTRADAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO 6.2 1.-Utilização das estradas.

Artigo 6.2.1.01 - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar-estradas públicas, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 6.2.1.02 - A Prefeitura regulamentará o uso das estradas municipais, fixando o tipo, dimensões, tonelage e demais características dos veículos, bem como a velocidade do tráfego, de acordo com as condições técnicas de capacidade das respectivas obras de arte.

Artigo 6.2.1.03 - Aqueles que se utilizarem das estradas municipais, sem respeitarem a regularização tratada no artigo anterior, responderão pelos danos que lhes causarem, sem prejuízo das multas a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 6.2.1.04 - As estradas municipais serão sinalizadas de acordo-com a legislação federal vigente.

Parágrafo único - Da sinalização constarão as restrições ao tráfego impostas pela regulamentação tratada no artigo 6.2.1.03.

Artigo 29 - Esta lei entrará em vigor, quarenta e cinco (45) dias, após a data de sua publicação.

Artigo 39 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade, no primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e oitenta e seis.

LEI Nº 1.571, DE 20 DE DEZEMBRO

DE 1. 968.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18.12.1.968 PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todas as construções no Município de Jundiá que, por qualquer motivo, forem paralisadas, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) - Desobstrução e reparo do passeio;
- b) - Colocação dos tapumes no alinhamento da obra;
- c) - Supressão dos andaimes que estejam fora dos limites do terreno, inclusive os que estiverem sobre os passeios;
- d) - Remoção das formas.



Parágrafo único - As obras, objeto deste artigo, deverão oferecer todas as condições de segurança aos proprietários limítrofes e aos transeuntes.

Artigo 2º - Antes do cumprimento do disposto no artigo anterior, as obras não poderão ser ocupadas ou utilizadas para qualquer fim, a não ser mediante prévia e expressa autorização da Diretoria de Obras.

Artigo 3º - Quando da paralização da obra, o fato deverá ser comunicado à Diretoria de Obras, a qual determinará a competente vistoria.

Artigo 4º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as multas constantes do Código de Obras do Município (LEI Nº 1.266, de 08.10.1965).

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 2.506, DE 14 DE AGOSTO DE 1.981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de agosto de 1.981 PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Nenhum serviço de construção, reforma, ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com colocação de um tapume.

Artigo 2º - Fica expressamente proibida a ocupação do passeio por tapumes, ou qualquer outro tipo de fechamento que tenha o caráter exclusivo de cerco da área de construção, quando esta tiver que obedecer recuo.

§ 1º - Onde não existir passeio, o cerco da área terá obrigatoriamente, que seguir o alinhamento da divisa do terreno.

Artigo 3º - Nas reformas e nas demolições de prédios, situados no alinhamento da via ou logradouro público, o cerco da área não poderá invadir o leito carroçável.

Artigo 4º - As construções em terreno de esquina, onde houver recuo de um lado e do outro for construída no alinhamento da via ou logradouro público, os cercos obedecerão as normas dos artigos 2º e 3º, respectivamente.

Artigo 5º - Ficam dispensadas das exigências desta Lei, as construções de muros de fechos ou gradis de altura inferior a 2,50 metros.

Artigo 6º - Na zona central o prazo para interdição do passeio será fixado pela Prefeitura Municipal, podendo ser prorrogado de acordo com as necessidades.

Artigo 7º - Os casos especiais, não previstos nesta Lei, ficarão a critério da Prefeitura Municipal que, por decreto estipulará normas disciplinadoras.

Artigo 8º - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 (dois) metros.

Artigo 9º - Os infratores das disposições desta lei, ficam sujeitos, a critério da Prefeitura, a embargo da obra, a multa correspondente a 10 U.F. (Unidade Fiscal), que será devida, em dobro, na reincidência.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 6.080, DE 11 DE JANEIRO DE 1.982

Regulamenta o Art. 79, da Lei nº 2.506, de 14 de agosto de 1.981, que trata da autorização de tapumes em casos especiais.

PEDRO FÁVARO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1º - A Prefeitura, através da Secretaria de Obras Públicas, poderá autorizar que nas obras de construções, reformas ou demolições o tapume avance o passeio, desde que seja construída uma passagem de proteção para pedestres, deverão ser construídos com técnicas e materiais que possibilitem total proteção física aos transeuntes.

§ 2º - A execução do tapume e da passagem para pedestres deverão obedecer religiosamente o projeto fornecido pela Secretaria de Obras Públicas.

§ 3º - A passagem de proteção para pedestres deverá ter as seguintes especificações técnicas: 1,20 metros de largura, 2,20 metros de altura, internamente, pé-direito, na parte externa, colocada espaçadamente a cada 0,80 metros, altura de 0,90 metros e protegida de ambos os lados e na parte de cima.

§ 4º - O local deverá ser sinalizado verticalmente à frente do início da passagem de proteção para pedestres relativamente ao sentido do fluxo do trânsito, de forma a orientar o transeunte convenientemente.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OBS:- Os projetos devem ser solicitados na Secretaria de Obras.

C Ó D I G O S A N I T Á R I ODEC. ESTADUAL Nº 12.342/78"ARTIGOS DE USO MAIS FREQUENTES"TÍTULO IINORMAS GERAIS DE EDIFICAÇÕESCAPÍTULO IDIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS

Artigo 35 - Os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas à função ou atividade a que se destinam, atendidos os mínimos estabelecidos neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

Artigo 36 - Os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas especificadas para as respectivas edificações de que fazem parte, e, quando não previsto nas referidas normas específicas, aos valores abaixo:

- I - salas, em habitações: 8,00 m²;
- II - salas para escritórios, comércio ou serviços: 10,00 m²;



- III - dormitórios: 8,00 m²;
- IV - dormitórios coletivos: 5,00 m² por leito;
- V - quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios 4,00 m²;
- VI - dormitórios de empregada: 6,00 m²;
- VII - salas-dormitórios: 16,00 m²;
- VIII - cozinhas: 4,00 m²;
- IX - compartimentos sanitários:
 - a) - contendo somente bacia sanitária: 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00 m;
 - b) - contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50 m², com dimensão mínima de 1,00 m;
 - c) - contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro: 2,00 m², com dimensão mínima de 1,00 m;
 - d) - contendo bacia sanitária, área para banho, com chuveiro e lavatório: 2,50 m², com dimensão mínima de 1,00 m;
 - e) - contendo somente chuveiro: 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00m;
 - f) - antecâmaras, com ou sem lavatório: 0,90 m², com dimensão mínima de 0,90 m;
 - g) - contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a área necessária, segundo disposição conveniente a proporcionar a cada um deles, uso cômodo;
 - h) - celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias: 1,20 m², cada dimensão mínima de 1,00 m;
 - i) - mictórios tipo calha, de uso coletivo: 0,60 m em equivalência a um mictório tipo cuba;
 - j) - separação entre mictórios tipo cuba: 0,60 m, de eixo a eixo.
- X - Vestiários: 6,00 m²;
- XI - Largura de corredores e passagens:
 - a) - em habitações unifamiliares e unidades autônomas de habitações multifamiliares, 0,90 m;
 - b) - em outros tipos de edificação:
 - quando de uso comum ou coletivo: 1,20 m;
 - quando de uso restrito, poderá ser admitida redução até 0,90m.
- XII - Compartimentos destinados a outros fins, valores sujeitos a justificação.

Artigo 37 - As escadas não poderão ter dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte e, quando não previstas nas referidas normas específicas, - aos valores abaixo:

I - degraus, com piso (p) e espelho (e), atendendo à relação
060,00 m 2e + p 0,65 m:

- II - larguras:
 - a) - quando de uso comum ou coletivo 1,20 m;
 - b) - quando de uso restrito poderá ser admitida redução até 0,90 m;
 - c) - quando, no caso especial de acesso a jiraus, torres, adegas e situações similares, 0,60 m.

Parágrafo único - As escadas de segurança obedecerão às normas baixadas pelos órgãos competentes.

Artigo 38 - OS PÉS-DIREITOS não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas normas específicas para a respectiva edificação e, quando não previstos, aos valores a saber:

- I - nas habitações:
 - a) - salas e dormitórios: 2,70 m;
 - b) - garagens: 2,30 m;
 - c) - nos demais compartimentos: 2,50 m.
- II - nas edificações destinadas a comércio e serviços:



- a) - em pavimentos térreos, 3,00 m;
- b) - em pavimentos superiores, 2,70 m;
- c) - garagens, 2,30 m.

III - nas escolas:

- a) - nas salas de aulas e anfiteatros, valor médio 3,00 m, admitindo-se o mínimo em qualquer ponto 2,50 m;
- b) - instalações sanitárias, 2,50 m.

IV - em locais de trabalho:

- a) - indústrias, fábricas e grandes oficinas, 4,00 m, podendo ser permitidas reduções até 3,00 m, segundo a natureza dos trabalhos;
- b) - outros locais de trabalho, 3,00 m podendo ser permitidas reduções até 2,70 m, segundo a atividade desenvolvida.

V - em salas de espetáculo, auditórios e outros locais de reunião, 6,00 m, podendo ser permitidas reduções até 4,00 m, em locais de área inferior a 250 m², nas frisas, camarotes e galerias, 2,50 m;

VI - em garagens, 2,30 m;

VII - em porões ou subsolos, os previstos para os fins a que se destinam;

VIII - em corredores e passagens, 2,50 m;

IX - em armazéns, salões e depósitos, excetuados os domiciliares, 3,00 m;

X - em outros compartimentos, os fixados pela autoridade sanitária competente, segundo o critério de similaridade ou analogia.

CAPÍTULO II

INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Artigo 39 - Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

§ 1º - Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo - até 10,00 m de comprimento, poços e saquões de elevadores, devendo as escadas de uso comum ter iluminação natural, direta ou indireta.

§ 2º - Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contadas entre as projeções das saliências, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante Norte.

Artigo 40 - Consideram-se suficientes para insolação iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4,00 m de altura:

I - espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00 m² e dimensão mínima de 2,00 m;

II - espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50 m, quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00 m;

Parágrafo Único - A altura referida neste artigo será a altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

Artigo 41 - Consideram-se suficientes para insolação iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 m;

I - os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado, dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insulado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento;

II - os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura



ras maior ou igual a $H/6$, com o mínimo de 2,00 m.

§ 1º - A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será sempre igual ou superior a $H/4$ não podendo ser inferior a 2,00 m e sua área não inferior a 10,00 m², podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal um círculo de diâmetro igual a $H/4$.

§ 2º - Quando $H/6$ for superior a 3,00 m, a largura excedente deste valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que -- constitua recuo legal obrigatório, comprovado por certidão da Prefeitura ou a apresentação da legislação municipal.

Artigo 42 - Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas -- serão suficientes:

I - os espaços livres fechados com:

a) - 6,00 m² em prédios de até 3 pavimentos e altura não superior a 10,00 m;

b) - 6,00 m² de área mais 2,00 m² por pavimento excedente de três; com dimensão mínima de 2,00 m e relação entre seus lados de 1 para 1,5, em prédios de mais 3 pavimentos ou altura superior a 10,00 m;

II - espaços livres abertos de largura não inferior a:

a) - 1m50 m em prédios de 3 pavimentos ou 10,00 m de altura;

b) - 1,50 m mais 0,15 m por pavimento excedente de três, em prédios de mais de 3 pavimentos:

Artigo 43 - Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10,00 m de comprimento será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00 m² em prédios de até 4 pavimentos. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00 m² por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50 m e relação entre os seus lados de 1 para 1,5;

Parágrafo Único - Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

I - ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior a 0,40 m² com dimensão vertical mínima de 0,40 m e extensão não superior a 4,00 m. Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas teladas;

II - ventilação natural por meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

a) - seção transversal dimensionada de forma a que correspondam no mínimo, 6 cm² (seis centímetros quadrados) de seção, para cada metro de altura da chaminé, devendo em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60 m de diâmetro;

b) - ter prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura;

c) - ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuva.

Artigo 44 - A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:

I - nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 da área do piso;

II - nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: 1/8 da área do piso, com o mínimo de 0,60 m²;

III - nos demais tipos de compartimento: 1/10 da área do piso, com o mínimo de 0,60 m².

Artigo 45 - A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Artigo 46 - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que três vezes seu pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, al



pendres ou outras coberturas.

Artigo 47 - Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificial, em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único - Para os subsolos, a autoridade sanitária competente - poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural.

Artigo 48 - Poderá ser aceita, para qualquer tipo de edificação, como alternativa ao atendimento das exigências dos artigos anteriores, referentes a insolação e ventilação natural, demonstração técnica de sua suficiência, na forma que for estabelecida em Norma Técnica Especial.

TÍTULO III

NORMAS ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

HABITAÇÕES UNIFAMILIARES - CASAS

Artigo 59 - Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, -- uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço.

Artigo 60 - As salas, dormitórios e cozinhas das habitações deverão -- apresentar áreas não inferiores às seguintes:

I - salas: 8,00 m²;

II - dormitórios:

a) - quando se tratar de um único além da sala: 12,00 m²;

b) - quando se tratar de dois: 10,00 m² para cada um;

c) - quando se tratar de três ou mais: 10,00 m² para um deles, 8,00 m² para cada um dos demais, menos um, que se poderá admitir com 6,00 m²;

d) - quando se tratar de sala-dormitório: 16,00 m²;

e) - quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios 4,00 m²;

f) - dormitórios de empregada: 6,00 m².

III - cozinhas: 4,00 m².

Artigo 61 - As cozinhas terão paredes, até a altura de 1,50 metros no -- mínimo e os pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável; não -- se comunicarão diretamente com dormitórios ou compartimentos providos de -- bacias sanitárias.

Parágrafo único - Nas cozinhas, deverá ser assegurada ventilação perma -- nente.

Artigo 62 - A copa, quando houver, deverá ser passagem obrigatória en -- tre a cozinha e os demais cômodos da habitação.

Artigo 63 - Nas casas que não disponham de quarto de empregada, os depô -- sitos, despensas, adegas, despejos, rouparias e similares, somente poderão -- ter:

I - área não superior a 2,00 m²; ou

II - área igual ou maior que 6,00 m², devendo neste caso, atender às nor -- mas de insolação, iluminação e ventilação aplicáveis a dormitórios.

Artigo 64 - Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento -- provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro, com:

I - área não inferior a 2,50 m²;

II - paredes até a altura de 1,50 m, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente e lavável.

Parágrafo único - Nestes compartimentos deverá ser assegurada ventila -- ção permanente.

Artigo 65 - Os pisos e paredes dos demais compartimentos serão revesti -- dos com materiais adequados ao fim a que se destinam.



Artigo 66 - A largura dos corredores internos e das escadas, não poderá ser inferior a 0,90 m.

Parágrafo único - A largura mínima das escadas destinadas a acesso e jiraus, torres, adegas e outras situações similares, será de 0,60 m.

Artigo 67 - Os pés-direitos mínimos serão os seguintes:

- I - salas e dormitórios: 2,70 m;
- II - garagens: 2,30 m;
- III - demais compartimentos: 2,50 m.

Parágrafo único - Os compartimentos situados em subsolo ou porões, deverão atender aos requisitos acima, segundo seu destino.

CAPÍTULO II

HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES - EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Artigo 68 - Aplicam-se aos edifícios de apartamentos as normas gerais - referentes às edificações e as específicas referentes às habitações, não que couber, complementadas pelo disposto neste Capítulo.

Artigo 69 - Proibido.

Artigo 70 - É obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta no artigo 209 deste Regulamento.

Artigo 71 - É obrigatória a existência de depósito de material de limpeza, compartimento sanitária, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal de serviço. O vestiário não terá área inferior a 6,00 m².

Parágrafo único - Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária, nos edifícios que comprovadamente, pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Artigo 72 - As piscinas em edifícios, quando não privativas de unidade autônomas, serão consideradas de uso coletivo restrito, sujeitas, no que lhes for aplicável, ao disposto neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo único - As piscinas privativas serão consideradas piscinas de uso familiar.

CAPÍTULO X

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A COMÉRCIO E SERVIÇOS

SEÇÃO I

EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS

Artigo 203 - Os edifícios para escritórios atenderão às normas gerais, - referentes às edificações, complementadas pelo disposto neste Capítulo.

Artigo 204 - Deverão ter dutos de queda para lixo e compartimento para seu depósito, com capacidade suficiente para 24 horas, no mínimo.

§ 1º - Os dutos deverão ter aberturas acima de cobertura do prédio, provida de tela e serão de material que permita lavagens e desinsetizações periódicas, devendo sua superfície ser lisa e impermeável.

§ 2º - Em casos especiais, a critério da autoridade sanitária, poderá ser dispensada a exigência deste artigo.

Artigo 205 - No recinto das caixas de escada não poderão existir aberturas diretas para equipamentos e dispositivos de coleta de lixo.

Artigo 206 - Deverão ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas, para cada sexo, com acessos independentes.

§ 1º - As instalações sanitárias para homens serão na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 200 m² ou fração de área útil de salas.

§ 2º - As instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de uma bacia sanitária e um lavatório para cada 200 m² ou fração de área útil de salas.



Artigo 207 - É obrigatória a existência de depósito de material, com partimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal - encarregado da limpeza do prédio.

Parágrafo único - Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária, nos edifícios que comprovadamente pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Artigo 208 - Nos edifícios de escritórios não será permitido depositar materiais ou exercer atividade que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde.

Parágrafo único - A instalação, nesse edifícios, de farmácias, consultórios médicos e congêneres, bem como estabelecimentos comerciais de alimentos está sujeita as prescrições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, para tais atividades ou estabelecimentos.

Artigo 209 - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentem piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10 m, contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

§ 1º - Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.

§ 2º - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3º - Quando o edifício possuir mais de 8 pavimentos deverá ser provido de dois elevadores, no mínimo.

* * *



DIRETORIA LEGISLATIVA

Anexada cópia da Lei 1.266/65 (Código de Obras),
retorno os autos à Consultoria Jurídica para ma-
nifestação.

[Signature]
Diretora Legislativa
04 / junho / 91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1130

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53

PROC. Nº 18087

De autoria do nobre Vereador João Carlos Lopes, o presente Projeto de Lei Complementar exige compartimento sanitário nas guaritas de segurança dos prédios residenciais e comerciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02 e após o atendimento ao despacho do Órgão Técnico de fls. 04, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 05/58, o que a torna apto à apreciação.

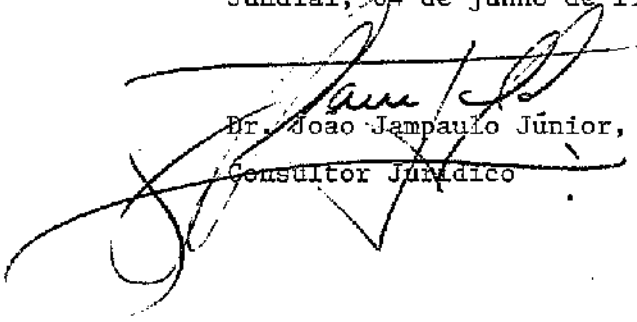
É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência e à iniciativa que é concorrente (art. 45, L.O.M.).
2. A matéria é de Lei Complementar, uma vez que somente institutos de mesma natureza podem se modificar. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único, art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de junho de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Aluísio
Diretor Legislativo

05 / 06 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

ALEXANDRE ROSSI

para relatar no prazo de 7 dias.

Sm
Presidente

11 / 06 / 91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.087

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que exige compartimento sanitário nas guaritas de segurança dos prédios residenciais e comerciais.

PARECER Nº 5.247

A proposição ora em exame, conforme depreendemos da manifestação da douta Consultoria Jurídica, às fls. 60, se nos afigura revestida do caráter legalidade, relativamente à iniciativa e à competência, eis que se encontra em consonância com a Lei Orgânica de Jundiaí.

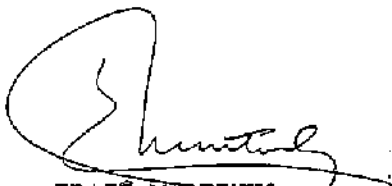
Para se intentar a alteração de lei complementar, mister se faz que seja precedido de projeto da mesma natureza, oriundo da pessoa política pertinente, quesito que o texto incorpora.

Assim, não vislumbramos quaisquer óbices que interfiram na tramitação da matéria, e votamos favoráveis ao projeto.

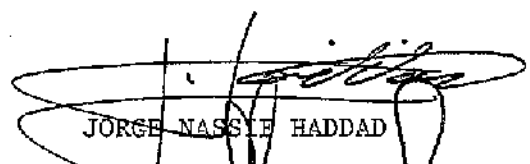
É o parecer.

Sala das Comissões, 18.06.91

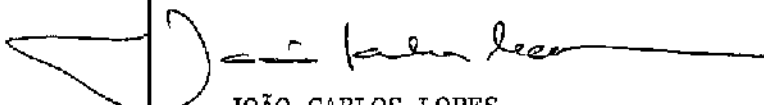
APROVADO EM 18.06.91


EРАЗЕ MARTINHO
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator


JORGE NASSIF HADDAD

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


JOÃO CARLOS LOPES

*

/aaa



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação

é encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

William
Diretor Legislativo

20 / 06 / 91

Ao Vereador Sr. Indico o ver.

Antônio Augusto Giarola

para relatar no prazo de 07 dias.

Roni
Presidente
25 / 6 / 91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.087

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que exige compartimento sanitário nas guaritas de segurança dos prédios residenciais e comerciais.

PARECER Nº 5.296

Muitas vezes o quesito segurança não concilia com o caráter comodidade, por haver instalações projetadas para proporcionar melhor controle de entrada e saída de pessoas que inobservam as condições de trabalho e higiene do indivíduo que ali permanecerá exercendo tal atividade.

Pensando nessa questão o autor desta proposta pretende obrigar que as edificações planejadas com instalações para serviço do gênero (portaria, guarita, abrigo) sejam dotadas também de sanitário, o que, estou convicto, representa uma medida de bom-senso.

Assim, acolhemos a iniciativa em tela, concluindo favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.06.91

APROVADO EM 02.07.1991

Alexandre Ricardo Toso Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Presidente

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

Axa Vicentina Tonelli
AXA VICENTINA TONELLI

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA

/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 08.91.40.
Proc. 18.087

Em 28 de agosto de 1991

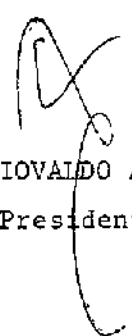
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos encaminhar a V.Exa., em duas vias, para a sua perfeita análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.032 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 27 do mês em curso.

Receba, mais, no ensejo, as expressões de nossa estima e real consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* RSV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53

AUTÓGRAFO Nº 4.032

PROCESSO Nº 18.087

Ofício P.M. Nº 08/91/40

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/8/91

ASSINATURA:

Amadeu

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

Amadeu

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

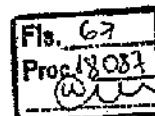
20/09/91

Amadeu

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL
OF. GE.L. nº 625/91

Proc. nº 14.666-1/91
10498 8155

Jundiá, 19 de setembro de 1991.

PROTÓCOLO Nº 10498

Senhor Presidente:

Junte-se.

PRESIDENTE
23/09/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 53, bem como cópia da Lei Complementar nº 028, promulgada nesta data, por este - Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



GP., em 19.9.1991

Proc. 18.087

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre
feito Municipal, PROMULGO a pre
sente Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.032

(Projeto de Lei Complementar nº 53)

Exige compartimento sanitário nas guaritas de
segurança dos prédios residenciais e comerciais.

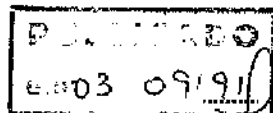
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de agosto de 1991 o Plenário apro-
vou:

Art. 1º Todo projeto de edificação residen-
cial ou comercial de múltiplos pavimentos que preveja instalações externas pa-
ra serviço de segurança (portaria, guarita, abrigo ou local congênera) nestas
incluirá compartimento sanitário.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vi-
gor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito
de agosto de mil novecentos e noventa e um (28.08.1991).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



rsv



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
-Proc.nº 14.666-1/91-



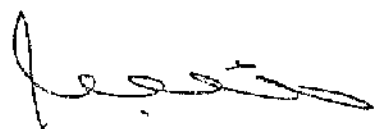
LEI COMPLEMENTAR Nº 028, DE 19 DE SETEMBRO DE 1991

Exige compartimento sanitário nas guaritas de segurança dos prédios residenciais e comerciais.

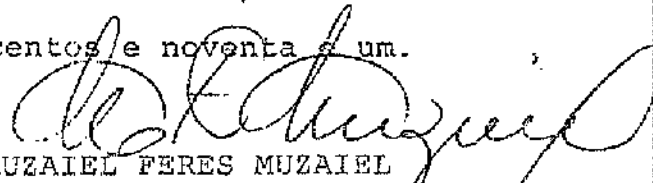
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de agosto de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo projeto de edificação residencial ou comercial de múltiplos pavimentos que preveja instalações externas para serviço de segurança (portaria, guarita, abrigo ou local congênere) nestas incluirá compartimento sanitário.

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e um.


MUZAÍEL FERES MUZAÍEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

mabp

**LEI COMPLEMENTAR N° 028,
DE 19 DE SETEMBRO DE 1.991**

Exige compartimento sanitário nas guaritas de segurança dos prédios residenciais e comerciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de agosto de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° — Todo projeto de edificação residencial ou comercial de múltiplos pavimentos que preveja instalações externas para serviço de segurança (portaria, guarita, abrigo ou local congênere) nestas incluirá compartimento sanitário.

Art. 2° — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Comissões CTR e COSP

Director *Chalmers*

Quorum M.A.

Juntas das fls. 01/03 em 16.05.91 @wh fls. 04/59 em 7.06.91 @wh
fls. 60/61 em 05.06.91 @wh. fls. 62/63 em 20.06.91 @wh
fls. 64 em 02.07.91 @wh fls. 65/70 em 20.09.91 @wh

Observações